

I ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES

Esta Secção compreende estabelecimentos hoteleiros, parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração, restaurantes, estabelecimentos de bebidas, cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering).

O alojamento reveste um carácter temporário, podendo ser fornecido como serviço isolado ou integrado (combinado) com outros serviços (ex: restauração).

As unidades de restauração podem também fornecer só refeições para consumo no próprio local ou fornecer ao mesmo tempo outros serviços integrados ou combinados (bebidas, espectáculos, etc.).

A existência de vários serviços combinados na mesma unidade leva à determinação do serviço principal para classificar a unidade.

Não inclui:

- Confeção de refeições sem ser para consumo imediato (10);
- Venda de refeições confeccionadas por terceiros (G);
- Alojamento de longa duração (L);

55 ALOJAMENTO

Compreende as actividades de aluguer temporário de locais de alojamento, a título oneroso, com ou sem fornecimento de refeições e de outros serviços acessórios (ex: salas de reuniões), quer abertos ao público em geral, quer reservados a membros de uma determinada organização. Integram a categoria de estabelecimentos hoteleiros os hotéis, as pensões, os motéis, as estalagens, as pousadas, hotéis-apartamentos, os apartamentos turísticos; os aldeamentos turísticos e as casas de hóspedes.

Não inclui:

- Aluguer prolongado de habitações (68200);

551 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**5511 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS COM RESTAURANTE****55111 HOTÉIS COM RESTAURANTE**

Um hotel com restaurante caracteriza-se por ocupar um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, com acesso directo aos andares por parte dos clientes a quem são fornecidos os serviços de alojamento e de alimentação.

55112 PENSÕES COM RESTAURANTE

Considera-se como pensão com restaurante, o estabelecimento hoteleiro que pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedece às normas estabelecidas para a sua classificação como hotel ou estalagem, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação.

Não inclui:

- Casa de hóspedes com restaurante (55119);

55113 ESTALAGENS COM RESTAURANTE

Considera-se como estalagem, o estabelecimento hoteleiro com edifício próprio, situado normalmente fora de um centro urbano, com zona verde envolvente, oferecendo boas condições de conforto e comodidade (integrados nas características da respectiva região) fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação.

SECÇÃO I - ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES

55114 *POUSADAS COM RESTAURANTE*

Considera-se como pousada, o estabelecimento hoteleiro instalado em imóvel classificado ou noutro com interesse arquitectónico e histórico, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação. Estes estabelecimentos são explorados, regra geral, pelo Estado, podendo a sua exploração ser adjudicada a terceiros.

Não inclui:

- Pousadas da Juventude (55204);

55115 *MOTÉIS COM RESTAURANTE*

Considera-se motel, o estabelecimento hoteleiro utilizado normalmente para estadas curtas, situado fora dos centros urbanos e nas proximidades de estradas, constituído por unidades de alojamento independentes, com entradas directas do exterior e com estacionamento privativo contíguo a cada apartamento.

55116 *HOTÉIS-APARTAMENTOS COM RESTAURANTE*

Considera-se hotel-apartamento, o estabelecimento constituído por um conjunto de apartamentos mobiliados e independentes, instalado em edifício próprio e explorado em regime hoteleiro, possuindo restaurante.

55117 *ALDEAMENTOS TURÍSTICOS COM RESTAURANTE*

Considera-se aldeamento turístico com restaurante, o complexo constituído por um conjunto de instalações independentes e que são objecto de uma exploração integrada.

55118 *APARTAMENTOS TURÍSTICOS COM RESTAURANTE*

Considera-se apartamentos turísticos com restaurante, o conjunto de apartamentos mobiliados e independentes (incluindo um restaurante no edifício onde se situam), habitualmente locados a turistas dia-a-dia.

55119 *OUTROS ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS COM RESTAURANTE*

Compreende as actividades de estabelecimentos hoteleiros não incluídos nas posições anteriores, fornecendo simultaneamente aos seus clientes serviços de alojamento e alimentação. Inclui, nomeadamente, as casas de hóspedes com restaurante.

Não inclui:

- Pensões com restaurante (55112);

5512 *ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS SEM RESTAURANTE*

55121 *HOTÉIS SEM RESTAURANTE*

Um hotel sem restaurante caracteriza-se por ocupar um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogêneo, com acesso directo aos andares por parte dos clientes a quem é fornecido serviço de alojamento, nunca ocorrendo o serviço de refeições principais.

55122 *PENSÕES SEM RESTAURANTE*

Uma pensão sem restaurante, é um estabelecimento hoteleiro que pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedece às normas estabelecidas para a sua classificação como hotel ou estalagem, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento e nunca incluindo o serviço de refeições principais. Inclui residenciais sem restaurante.

SECÇÃO I - ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO E SIMILARES

55123 APARTAMENTOS TURÍSTICOS SEM RESTAURANTE

Consideram-se apartamentos turísticos sem restaurante, os conjuntos de apartamentos mobiliados e independentes (não incluindo um restaurante no edifício onde se situam), habitualmente locados a turistas dia-a-dia ou por períodos não superiores a um mês.

55124 OUTROS ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS SEM RESTAURANTE

Compreende as actividades de estabelecimentos hoteleiros sem restaurante não incluídos nas subclasses anteriores, fornecendo aos seus clientes serviços de alojamento, nunca ocorrendo o serviço de refeições principais. Inclui hotéis-apartamentos e casas de hóspedes sem restaurante.

Não inclui:

- Pensões sem restaurante (55122);
- Turismo no espaço rural (55202);
- Pousadas da juventude (55204);

552 RESIDÊNCIAS PARA FÉRIAS E OUTROS ALOJAMENTOS, DE CURTA DURAÇÃO

5520

55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS

Compreende as actividades de colocar à disposição dos turistas, a título oneroso, alojamento (não permanente) mobiliado (moradias, quartos, etc.). Inclui moradias turísticas.

55202 TURISMO NO ESPAÇO RURAL

Compreende a actividade de hospedagem em casas particulares que, servindo ou não de residência aos donos, satisfaçam, pelas suas características específicas, os requisitos legais para fins turísticos com carácter familiar. Pode revestir a forma de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo e turismo de aldeia.

55203 COLÓNIAS E CAMPOS DE FÉRIAS

Compreende os estabelecimentos destinados a proporcionar períodos de férias, apresentando por vezes a característica de serviços sociais, quer de entidades públicas, quer de entidades privadas.

55204 OUTROS LOCAIS DE ALOJAMENTO DE CURTA DURAÇÃO

Compreende as actividades de outros meios de alojamento para férias não incluídos nas subclasses anteriores, nomeadamente, as pousadas da juventude, as instalações de turismo na natureza e abrigos de montanha.

Não inclui:

- Parques de campismo e caravanismo (55300);

553 PARQUES DE CAMPISMO E DE CARAVANISMO

5530

55300

Compreende as actividades destinadas a colocar à disposição do campista, caravanista, a título oneroso, locais reconhecidos administrativamente, munidos de instalações sanitárias. Inclui locais de acampamento temporário para tendas ou sacos-cama.

Não inclui:

- Pousadas da juventude e abrigos de montanha (55204);
- Aluguer de tendas de campismo (77290);
- Aluguer de caravanas (77390);

LINHA DE APOIO À QUALIFICAÇÃO DA OFERTA 2016

O Turismo de Portugal, em parceria com o sistema bancário, disponibiliza um instrumento financeiro com um orçamento global de **60 milhões de euros**, até 31 de dezembro de 2017, para o financiamento a médio e longo prazo de projetos de investimento de empresas do Turismo, que se traduzam, sobretudo, na criação de empreendimentos turísticos inovadores, na requalificação de empreendimentos turísticos, assim como no desenvolvimento de projetos na área da animação turística e da restauração.

Condições Gerais das Operações:

VALOR MÁXIMO POR PROJETO	O montante de financiamento não pode exceder 75% do investimento elegível .	
	A participação do Turismo de Portugal tem o limite de 2,5 milhões euros, salvo no caso de projetos desenvolvidos em cooperação entre empresas ou em resultado de processos de concentração de empresas, em que esse limite é de 3,5 milhões de euros.	
ESTRUTURA DO FINANCIAMENTO	EMPRESAS PME	EMPRESAS NÃO PME
	60% - Turismo de Portugal 40% - Instituição de Crédito	40% - Turismo de Portugal 60% - Instituição de Crédito
	PROJETOS ESPECIAIS (*)	
	75% - Turismo de Portugal 25% - Instituição de Crédito	
PRAZOS DA OPERAÇÃO	Máximo de 15 anos Incluindo um período máximo de carência de 4 anos	
TAXA DE JURO	PARCELA TURISMO DE PORTUGAL	PARCELA INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
	Não vence juros	A que resultar da análise de risco efetuada pelas Instituições de Crédito
	No caso de projetos de criação de estabelecimentos de alojamento turístico que não se traduzam na recuperação de património classificado, a taxa de juro aplicável à parcela do Turismo de Portugal é indexada à EURIBOR a 12 meses, acrescida de um <i>spread</i> correspondente a 50% do <i>spread</i> aplicado à parcela da Instituição de Crédito.	

Natureza de empresa PME e Não PME de acordo com a Recomendação 2003/361/CE de 6 de maio.

LINHA DE APOIO À QUALIFICAÇÃO DA OFERTA 2016

(*) Projetos especiais:

- **Projetos de empreendedorismo**, com investimento elegível máximo de €500.000, promovidos por PME no máximo com 2 anos de atividade completos, nas atividades de animação e restauração de interesse para o Turismo e outros serviços associados ao Turismo com particular enfoque nos de base tecnológica;
- **Projetos de animação turística** que visem a dinamização de centros urbanos;
- **Projetos de reabilitação urbana** em áreas de interesse turístico;
- **Projetos que contribuam para o aumento da estada média dos turistas e para a redução da sazonalidade** ou que se traduzam como demonstradores e diferenciadores ao nível da **sustentabilidade ambiental ou energética**.

Condições de acesso das empresas:

- Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente encontrarem-se devidamente licenciadas para o efeito, assim como devidamente regularizadas em matéria de registo no Registo Nacional do Turismo;
- Possuírem uma situação económico-financeira equilibrada e a situação regularizada perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e o Turismo de Portugal.

Condições de acesso dos projetos:

- Encontrarem-se autorizados pelas entidades competentes, quando exigíveis legalmente, ou, nos casos em que careçam de projetos de arquitetura, encontrarem-se estes devidamente aprovados;
- Encontrarem-se devidamente asseguradas as respetivas fontes de financiamento do projeto, incluindo o adequado financiamento do investimento elegível por, pelo menos, 25% de capitais próprios e contribuir para a melhoria económico-financeira das respetivas empresas.

Acesso junto das Instituições de Crédito Aderentes:

O enquadramento da operação deve ser requerido pela empresa junto de uma Instituição de Crédito protocolada:

- | | |
|-----------------------------|----------------------------------|
| • Millennium BCP | • Crédito Agrícola |
| • Novo Banco | • Caixa Económica Montepio Geral |
| • Novo Banco dos Açores | • Caixa Geral de Depósitos |
| • Banco Português de Gestão | • Abanca |
| • Banco BPI | • Banco BIC Português |
| • Banco Santander Totta | • Banco Popular |

b) Na totalidade, caso o município elimine o excesso de endividamento líquido nos três anos subsequentes ao que determinou a redução.

2 — Nos casos previstos no número anterior, cessa a redução às transferências orçamentais referida no n.º 4 do artigo 5.º da LFL.

3 — Decorridos três anos sobre o facto gerador da retenção, sem que a devolução ao município se tenha verificado, os fundos existentes e respectivos juros são afectos ao FEF, destinando-se a reforçar, nos termos da repartição daquele fundo, as dotações dos municípios com uma capitação de impostos locais inferior a 1,25 de média nacional que estejam a cumprir os objectivos do plano de saneamento ou reequilíbrio financeiro, não relevando para efeitos do disposto no artigo 29.º da LFL.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Conceito de dívidas a fornecedores e de prazo médio de pagamentos

Os conceitos de dívidas a fornecedores e de prazo médio de pagamentos constantes do presente decreto-lei são definidos por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 21.º

Afectação ao Fundo de Regularização Municipal

Os montantes deduzidos às transferências orçamentais para os municípios, efectuadas ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no n.º 8 do artigo 33.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são afectos ao FRM.

Artigo 22.º

Norma transitória

O regime jurídico previsto no presente decreto-lei em matéria de acompanhamento aplica-se aos municípios cujos planos de reequilíbrio financeiro tenham sido aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 322/85, de 6 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 10/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008, saiu com algumas inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 32.º, «Norma revogatória», onde se lê:

«São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
- b) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º 611/93, de 29 de Junho;
- d) O artigo 6.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro;
- e) O artigo 6.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de Novembro;
- f) Os n.ºs 51 e 52 do Despacho Normativo n.º 30/2001, de 22 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 166, de 19 de Julho de 2001;
- g) O despacho n.º 173/99, de 23 de Outubro;
- h) O despacho n.º 7250/98, de 6 de Maio.»

deve ler-se:

«São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
- b) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º 611/93, de 29 de Junho;
- d) O artigo 6.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro;
- e) O artigo 6.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de Novembro;
- f) O despacho n.º 173/99, de 23 de Outubro;
- g) O despacho n.º 7250/98, de 6 de Maio.»

Centro Jurídico, 5 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 39/2008

de 7 de Março

O presente decreto-lei consagra o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, procedendo à revogação dos diversos diplomas que actualmente regulam esta matéria e reunindo num único decreto-lei as disposições comuns a todos os empreendimentos, de modo a tornar mais fácil o acesso às normas reguladoras da actividade.

Através da presente iniciativa legislativa, que vem dar cumprimento a uma das medidas do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2007 com maior impacto na relação entre a Administração Pública e as empresas, e em estreita articulação com o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, recentemente alterado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro,

dá-se cumprimento às orientações fixadas no Programa do Governo no sentido de ser reapreciado o actual quadro legislativo da actividade turística e agilizado o procedimento de licenciamento dos empreendimentos turísticos.

Esta agilização do licenciamento traduz uma simplificação dos procedimentos, acompanhada de uma maior responsabilização dos promotores e de uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas.

No que respeita à classificação dos empreendimentos turísticos, optou-se por uma significativa diminuição das tipologias e sub-tipologias existentes e introduziu-se um sistema uniforme de graduação assente na atribuição das categorias de uma a cinco estrelas, com excepção dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural cujas características não justificam o seu escalonamento.

Por outro lado, e tendo como objectivo a promoção da qualificação da oferta, em todas as suas vertentes, de forma a atingir elevados níveis de satisfação dos turistas que nos procuram, a classificação deixa de atender sobretudo aos requisitos físicos das instalações, como acontecia até agora, para passar a reflectir igualmente a qualidade dos serviços prestados.

Opta-se ainda por um sistema de classificação mais flexível que impõe um conjunto de requisitos mínimos para cada categoria e que enumera um conjunto de requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária para a obtenção de determinada categoria.

Simultaneamente, e tendo em vista a manutenção dos níveis de qualidade da oferta turística, introduz-se a obrigatoriedade de revisão periódica da classificação atribuída, prevendo-se que este controlo de qualidade possa ser realizado não só pelos serviços e organismos do turismo como por entidades acreditadas para o efeito.

Cria-se o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos, organizado pelo Turismo de Portugal, I. P., que deve conter a relação actualizada de todos os empreendimentos turísticos e que será disponibilizado ao público.

No capítulo da exploração e funcionamento, consagra-se um novo paradigma de exploração dos empreendimentos turísticos, assente na unidade e continuidade da exploração por parte da entidade exploradora e na permanente afectação à exploração turística de todas as unidades de alojamento que compõem o empreendimento, independentemente do regime de propriedade em que assentam e da possibilidade de utilização das mesmas pelos respectivos proprietários. A aferição deste modelo de exploração turística passa, desde logo, pelo dever da entidade exploradora assegurar que as unidades de alojamento se encontram permanentemente em condições de serem locadas para alojamento a turistas e que nela são prestados os serviços obrigatórios da categoria atribuída ao empreendimento turístico.

Fixam-se igualmente um conjunto de regras que regulam a relação entre a entidade exploradora do empreendimento e o respectivo utilizador, reforçando-se os deveres da primeira, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de publicitação de preços e de informação dos utentes relativamente às condições dos serviços prestados.

No que concerne aos empreendimentos turísticos em propriedade plural, determina-se a aplicação subsidiária do regime da propriedade horizontal no relacionamento entre a entidade exploradora e administradora do empreendimento e os proprietários das unidades de alojamento que o compõem, sem prejuízo do estabelecimento de um

importante conjunto de normas específicas, resultantes da natureza turística do empreendimento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO II

Empreendimentos turísticos

SECÇÃO I

Noção e tipologias

Artigo 2.º

Noção de empreendimentos turísticos

1 — Consideram-se empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.

2 — Não se consideram empreendimentos turísticos para efeitos do presente decreto-lei:

a) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;

b) As instalações ou os estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, revistam natureza de alojamento local nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

Alojamento local

1 — Consideram-se estabelecimentos de alojamento local as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispondo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2 — Os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da administração local.

3 — Os estabelecimentos de alojamento local que reúnam os requisitos previstos no presente artigo são obrigatoriamente registados na câmara municipal da respectiva área.

4 — Apenas os estabelecimentos de alojamento local registados nas câmaras municipais da respectiva área podem ser comercializados para fins turísticos quer pelos seus proprietários, quer por agências de viagens e turismo.

5 — As câmaras municipais devem facultar ao Turismo de Portugal, I. P., o acesso informático ao registo do alojamento local.

6 — Os estabelecimentos referidos no presente artigo devem identificar-se como alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

Artigo 4.º

Tipologias de empreendimentos turísticos

1 — Os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos (*resorts*);
- e) Empreendimentos de turismo de habitação;
- f) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- g) Parques de campismo e de caravanismo;
- h) Empreendimentos de turismo da natureza.

2 — Os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento de cada tipo de empreendimento turístico referido no número anterior são definidos:

a) Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território, nos casos das alíneas a) a d);

b) Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da administração local e da agricultura e do desenvolvimento rural, no caso das alíneas e) a g).

SECÇÃO II

Requisitos comuns

Artigo 5.º

Requisitos gerais de instalação

1 — A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de operações urbanísticas conforme definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação devem cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e respectiva regulamentação.

2 — O local escolhido para a instalação de empreendimentos turísticos deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos.

3 — Os empreendimentos turísticos devem possuir uma rede interna de esgotos e respectiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessa águas, de acordo com a legislação

em vigor, quando não fizerem parte das águas recebidas pelas câmaras municipais.

4 — Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos turísticos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a captação de água deve possuir as adequadas condições de protecção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamentos requeridos para potabilização da água ou para manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito ser efectuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

Artigo 6.º

Condições de acessibilidade

1 — As condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção dos empreendimentos turísticos devem cumprir as normas técnicas previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os empreendimentos turísticos, com excepção dos previstos na alínea e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, devem dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento, que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

Artigo 7.º

Unidades de alojamento

1 — Unidade de alojamento é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do utente do empreendimento turístico.

2 — As unidades de alojamento podem ser quartos, suítes, apartamentos ou moradias, consoante o tipo de empreendimento turístico.

3 — Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior da respectiva porta de entrada em local bem visível.

4 — As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao utente e ao pessoal do estabelecimento.

5 — As unidades de alojamento devem ser insonorizadas e devem ter janelas ou portadas em comunicação directa com o exterior.

Artigo 8.º

Capacidade

1 — Para o único efeito da exploração turística, e com excepção do disposto no n.º 4, a capacidade dos empreendimentos turísticos é determinada pelo correspondente número e tipo de camas (individual ou duplo) fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número das camas fixas.

3 — Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

4 — A capacidade dos parques de campismo e de caravanismo é determinada pela área útil destinada a cada utilizador, de acordo com o estabelecido na portaria prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Equipamentos colectivos

Os requisitos dos equipamentos colectivos que integram os empreendimentos turísticos, com excepção dos requisitos de segurança, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 10.º

Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços

Nos empreendimentos turísticos podem instalar-se estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços desde que o seu número e localização não afectem a função e a utilização das áreas de uso comum.

SECÇÃO III

Estabelecimentos hoteleiros

Artigo 11.º

Noção de estabelecimento hoteleiro

1 — São estabelecimentos hoteleiros os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação diária.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros podem ser classificados nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis-apartamentos (aparthotéis), quando a maioria das unidades de alojamento é constituída por apartamentos;
- c) Pousadas, quando explorados directamente pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A., ou por terceiros mediante celebração de contratos de franquia ou de cessão de exploração, e instalados em imóveis classificados como monumentos nacionais, de interesse público, de interesse regional ou municipal, ou em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época.

Artigo 12.º

Condições de instalação

1 — Os estabelecimentos hoteleiros devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

2 — Os estabelecimentos hoteleiros podem ocupar uma parte independente de um edifício, constituída por pisos completos e contíguos, ou a totalidade de um ou mais edifícios que constituam um conjunto harmónico e articulado entre si, inserido num conjunto de espaços contíguos, apresentando expressão arquitectónica e características funcionais coerentes.

3 — Num mesmo edifício podem ser instalados estabelecimentos hoteleiros de diferentes categorias.

SECÇÃO IV

Aldeamentos turísticos

Artigo 13.º

Noção de aldeamento turístico

1 — São aldeamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcio-

nalmente interdependentes com expressão arquitectónica coerente, situadas em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

2 — Os edifícios que integram os aldeamentos turísticos não podem exceder três pisos, incluindo o rés-do-chão, sem prejuízo do disposto em instrumentos de gestão territorial aplicáveis ou alvarás de loteamento válidos e eficazes nos termos da lei, quando estes estipularem número inferior de pisos.

3 — Os aldeamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento e, para além dos requisitos gerais de instalação, das infra-estruturas e equipamentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 16.º

SECÇÃO V

Apartamentos turísticos

Artigo 14.º

Noção de apartamento turístico

1 — São apartamentos turísticos os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, mobiladas e equipadas, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

2 — Os apartamentos turísticos podem ocupar parte de um edifício, constituída por pisos completos e contíguos, e ou a totalidade de um ou mais edifícios que constituam um conjunto harmónico e articulado entre si, inserido num espaço identificável, apresentando expressão arquitectónica e características funcionais coerentes.

3 — Os apartamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de 10 unidades de alojamento.

SECÇÃO VI

Conjuntos turísticos (resorts)

Artigo 15.º

Noção de conjunto turístico (resort)

1 — São conjuntos turísticos (*resorts*) os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, que integrem pelo menos dois empreendimentos turísticos, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro de cinco ou quatro estrelas, um equipamento de animação autónomo e um estabelecimento de restauração.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se equipamentos de animação autónomos, nomeadamente:

- a) Campos de golfe;
- b) Marinas, portos e docas de recreio;

c) Instalações de *spa*, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes;

d) Centros de convenções e de congressos;

e) Hipódromos e centros equestres;

f) Casinos;

g) Autódromos e kartódromos;

h) Parques temáticos;

i) Centros e escolas de mergulho.

3 — O estabelecimento de restauração pode ser parte integrante de um dos empreendimentos turísticos que integram o conjunto turístico (*resort*).

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, nos conjuntos turísticos (*resorts*) só podem instalar-se empreendimentos turísticos.

5 — Podem ser instalados num conjunto turístico (*resort*) empreendimentos turísticos de diferentes categorias.

Artigo 16.º

Requisitos mínimos dos conjuntos turísticos (*resorts*)

Os conjuntos turísticos (*resorts*) devem possuir, no mínimo, e para além dos requisitos gerais de instalação, as seguintes infra-estruturas e equipamentos:

a) Vias de circulação internas que permitam o trânsito de veículos de emergência;

b) Áreas de estacionamento de uso comum;

c) Espaços e áreas verdes exteriores envolventes para uso comum;

d) Portaria;

e) Piscina de utilização comum;

f) Equipamentos de desporto e lazer.

SECÇÃO VII

Empreendimentos de turismo de habitação

Artigo 17.º

Noção de empreendimentos de turismo de habitação

1 — São empreendimentos de turismo de habitação os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos.

2 — Nos empreendimentos de turismo de habitação o número máximo de unidades de alojamento destinadas a hóspedes é de 15.

SECÇÃO VIII

Empreendimentos de turismo no espaço rural

Artigo 18.º

Noção de empreendimentos no espaço rural

1 — São empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

2 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural previstos nas alíneas a) a c) do número seguinte devem integrar-se nos locais onde se situam de modo a preservar, recuperar e valorizar o património arquitectónico, histórico, natural e paisagístico das respectivas regiões, através da recuperação de construções existentes, desde que seja assegurado que esta respeita a traça arquitectónica da construção já existente.

3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem ser classificados nos seguintes grupos:

a) Casas de campo;

b) Agro-turismo;

c) Hotéis rurais.

4 — São casas de campo os imóveis situados em aldeias e espaços rurais que se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitectura típica local.

5 — Quando as casas de campo se situem em aldeias e sejam exploradas de uma forma integrada, por uma única entidade, são consideradas como turismo de aldeia.

6 — São empreendimentos de agro-turismo os imóveis situados em explorações agrícolas que permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da actividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

7 — São hotéis rurais os estabelecimentos hoteleiros situados em espaços rurais que, pela sua traça arquitectónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo instalar-se em edifícios novos.

8 — Nos empreendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3, o número máximo de unidades de alojamento destinadas a hóspedes é de 15.

SECÇÃO IX

Parques de campismo e de caravanismo

Artigo 19.º

Noção de parques de campismo e de caravanismo

1 — São parques de campismo e de caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

2 — Os parques de campismo e de caravanismo podem ser públicos ou privativos, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3 — Os parques de campismo e de caravanismo podem destinar-se exclusivamente à instalação de um dos tipos de equipamento referidos no n.º 1, adoptando a correspondente designação.

4 — Nos parques de campismo e de caravanismo podem existir instalações de carácter complementar destinadas a alojamento desde que não ultrapassem 25 % da área total do parque destinada aos campistas, nos termos a regulamentar na portaria prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

SECÇÃO X

Empreendimentos de turismo de natureza

Artigo 20.º

Noção de empreendimentos de turismo de natureza

1 — São empreendimentos de turismo de natureza os estabelecimentos que se destinem a prestar serviços de alojamento a turistas, em áreas classificadas ou noutras áreas com valores naturais, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares relacionados com a animação ambiental, a visitação de áreas naturais, o desporto de natureza e a interpretação ambiental.

2 — Os empreendimentos de turismo de natureza são reconhecidos como tal, pelo Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., de acordo com os critérios definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo.

3 — Os empreendimentos de turismo de natureza adoptam qualquer das tipologias previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 do artigo 4.º, devendo obedecer aos requisitos de instalação, classificação e funcionamento previstos para a tipologia adoptada.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 21.º

Competências do Turismo de Portugal, I. P.

1 — Compete ao Turismo de Portugal, I. P., exercer as competências especialmente previstas no presente decreto-lei relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º

2 — Compete ainda ao Turismo de Portugal, I. P., no âmbito das suas atribuições:

a) Intervir, nos termos da lei, na elaboração dos instrumentos de gestão territorial;

b) Emitir parecer sobre as operações de loteamento que contemplem a instalação de empreendimentos turísticos, limitado à área destes, excepto quando tais operações se localizem em zona abrangida por plano de pormenor em que tenha tido intervenção;

c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e dos hotéis rurais.

3 — Ao parecer referido na alínea *b*) do número anterior aplica-se o disposto no artigo 26.º, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos da instalação de empreendimentos turísticos, os contratos que tenham por objecto a elaboração de um projecto de plano, sua alteração ou revisão, previsto no artigo 6.º-A do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, podem ser celebrados também com o Turismo de Portugal, I. P., e com as demais entidades públicas representativas de interesses a ponderar no procedimento relativo ao futuro plano.

Artigo 22.º

Competências dos órgãos municipais

1 — No âmbito da instalação dos empreendimentos turísticos, compete aos órgãos municipais exercer as competências atribuídas pelo regime jurídico da urbanização e da edificação com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Compete ainda à câmara municipal exercer as seguintes competências especialmente previstas no presente decreto-lei:

a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação;

b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais;

c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo;

d) Efectuar e manter o registo do alojamento local disponível ao público.

CAPÍTULO IV

Instalação dos empreendimentos turísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Regime aplicável

1 — O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos segue o regime previsto no presente decreto-lei e está submetido ao regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades constantes do presente regime e respectiva regulamentação, sempre que envolva a realização das operações urbanísticas ali previstas.

2 — O pedido de licenciamento e a apresentação da comunicação prévia de operações urbanísticas relativas à instalação dos empreendimentos turísticos deve ser instruído nos termos do regime jurídico referido no número anterior, e ainda com os elementos constantes de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ordenamento do território, devendo o interessado indicar no pedido o tipo de empreendimento, bem como o nome e a classificação pretendidos.

3 — A câmara municipal pode contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P., o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º, para efeitos de dinamização do procedimento, designadamente para promoção de reuniões de concertação entre as entidades consultadas ou entre estas, a câmara municipal e o requerente.

4 — Os projectos de arquitectura relativos a empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, sendo aplicável o disposto no artigo 10.º do regime jurídico da urbanização e da edificação com as necessárias adaptações.

5 — Nos casos em que decorra em simultâneo a avaliação ambiental de instrumento de gestão territorial e a avaliação de impacto ambiental de projectos de empreendi-

mentos turísticos enquadrados de forma detalhada naquele instrumento, pode realizar-se uma única consulta pública, sem prejuízo de exercício das competências próprias das entidades intervenientes.

6 — Para os projectos relativos a empreendimentos turísticos que sejam submetidos a procedimento de avaliação de impacto ambiental e que se localizem, total ou parcialmente, em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, a pronúncia da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente no âmbito daquela avaliação compreende, também, a sua pronúncia nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

7 — Quando os projectos relativos a empreendimentos turísticos sejam submetidos a procedimento de análise de incidências ambientais e se localizem, total ou parcialmente, em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, a pronúncia da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, tem em conta os resultados daquele procedimento.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais e de restauração e bebidas

1 — As disposições do presente decreto-lei relativas à instalação e ao funcionamento dos empreendimentos turísticos são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas que deles sejam partes integrantes.

2 — O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos a instalações e funcionamento previstos nas respectivas regulamentações.

SECÇÃO II

Informação prévia

Artigo 25.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e quais as respectivos condicionantes urbanísticas.

2 — O pedido de informação prévia relativo à possibilidade de instalação de um conjunto turístico (*resort*) abrange a totalidade dos empreendimentos, estabelecimentos e equipamentos que o integram.

SECÇÃO III

Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas

Artigo 26.º

Parecer do Turismo de Portugal, I. P.

1 — O deferimento pela câmara municipal do pedido de licenciamento e a admissão da comunicação prévia ou a aprovação de informação prévia para a realização de operações urbanísticas referentes aos empreendimentos turísticos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 4.º

e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º do presente decreto-lei carece sempre de parecer do Turismo de Portugal, I. P.

2 — O parecer referido no número anterior destina-se a verificar o cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto-lei e respectiva regulamentação, designadamente a adequação do empreendimento turístico projectado ao uso e tipologia pretendidos e implica a apreciação do projecto de arquitectura do empreendimento turístico.

3 — Quando desfavorável, o parecer do Turismo de Portugal, I. P., é vinculativo e deve indicar e justificar as alterações a introduzir no projecto de arquitectura.

4 — Ao parecer referido no n.º 1 aplica-se o disposto no artigo 13.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

5 — Juntamente com o parecer, são fixadas a capacidade máxima do empreendimento e a respectiva classificação de acordo com o projecto apresentado.

Artigo 27.º

Alvará de licença ou admissão da comunicação prévia

No caso dos parques de campismo e de caravanismo e dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, a câmara municipal, juntamente com a emissão do alvará de licença ou a admissão da comunicação prévia para a realização de obras de edificação, fixa a capacidade máxima e atribui a classificação de acordo com o projecto apresentado.

Artigo 28.º

Instalação de conjuntos turísticos (*resorts*)

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, a entidade promotora do empreendimento pode optar por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico (*resort*), ou, alternativamente, submeter tais operações a licenciamento ou comunicação prévia separadamente, relativamente a cada um dos componentes ou a distintas fases de instalação.

SECÇÃO IV

Obras isentas de licença e não sujeitas a comunicação prévia

Artigo 29.º

Processo

As obras realizadas nos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º que, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, estejam isentas de licença e não se encontrem sujeitas ao regime da comunicação prévia, são declaradas ao Turismo de Portugal, I. P., mediante formulário a disponibilizar na página da Internet daquela entidade, no prazo de 30 dias após a sua conclusão, desde que:

a) Tenham por efeito a alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento;

b) Sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigidos para a classificação do empreendimento, nos termos do presente decreto-lei e da respectiva regulamentação.

SECÇÃO V

Autorização ou comunicação de utilização para fins turísticos

Artigo 30.º

Autorização de utilização para fins turísticos e emissão de alvará

1 — Concluída a obra, o interessado requer a concessão da autorização de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 62.º e seguintes do regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

2 — O pedido de concessão da autorização de utilização para fins turísticos deve ser instruído com:

a) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores do projecto de arquitectura das obras e pelo director de fiscalização de obra, no qual atestam que o empreendimento respeita o projecto aprovado e, sendo caso disso, que as alterações introduzidas no projecto se limitam às alterações isentas de licença nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, juntando a memória descritiva respectiva;

b) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projecto de segurança contra incêndios, assegurando que a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado e, se for caso disso, que as alterações efectuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança contra riscos de incêndio, ou, em alternativa, comprovativo da inspecção realizada por entidades acreditadas nesta matéria;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelos autores dos projectos de especialidades relativos a instalações eléctricas, acústicas, energéticas e acessibilidades ou, em alternativa, comprovativo das inspecções realizadas por entidades acreditadas nestas matérias, atestando a conformidade das instalações existentes.

3 — O prazo para deliberação sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respectivo alvará é de 20 dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar à vistoria prevista no artigo 65.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

4 — O alvará de autorização de utilização para fins turísticos deve conter os elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do regime jurídico da urbanização e da edificação e dele é dado conhecimento ao Turismo de Portugal, I. P., através dos meios previstos no artigo 74.º

5 — A emissão do alvará de utilização para fins turísticos depende apenas do pagamento prévio pelo requerente da respectiva taxa.

6 — Os conjuntos turísticos (*resorts*) dispõem de um único alvará de autorização de utilização para fins turísticos quando se tenha optado por submeter conjuntamente a licenciamento ou comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico.

7 — Fora do caso previsto no número anterior, cada empreendimento turístico, estabelecimento e equipamento integrados em conjuntos turísticos (*resorts*) devem dispor de alvará de autorização de utilização próprio, de natureza turística ou para outro fim a que se destinem.

8 — A instalação dos empreendimentos turísticos pode ser autorizada por fases, aplicando-se a cada uma delas o disposto na presente secção.

Artigo 31.º

Comunicação de abertura em caso de ausência de autorização de utilização para fins turísticos

1 — Decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 30.º ou decorridos os prazos previstos do artigo 65.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, quando tenha sido determinada a realização da vistoria, sem que tenha sido concedida a autorização de utilização para fins turísticos ou emitido o respectivo alvará, o interessado pode comunicar à câmara municipal a sua decisão de abrir ao público, com conhecimento ao Turismo de Portugal, I. P., entregando os seguintes elementos:

a) Termos de responsabilidade a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 30.º, caso ainda não tenham sido entregues com o pedido aí referido;

b) Termo de responsabilidade subscrito pelo promotor da edificação, assegurando a idoneidade e correctas acessibilidades do edifício ou sua fracção autónoma para os fins a que se destina e que o mesmo respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis, tendo em conta o uso e classificação previstos;

c) Auto de vistoria de teor favorável à abertura do estabelecimento elaborado pelas entidades que tenham realizado a vistoria prevista nos artigos 64.º e 65.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, quando esta tenha ocorrido;

d) No caso de a vistoria ter imposto condicionantes, termo de responsabilidade assinado pelo responsável da direcção técnica da obra, assegurando que as mesmas foram respeitadas.

2 — No prazo de 30 dias a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, deve o presidente da câmara municipal proceder à emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos, o qual deve ser notificado ao requerente no prazo de oito dias.

3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o interessado na obtenção de alvará de utilização para fins turísticos pode recorrer ao mecanismo da intimação judicial para a prática de acto legalmente devido previsto no artigo 112.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

4 — Caso se venha a verificar grave ou significativa desconformidade do empreendimento em funcionamento com o projecto aprovado, os subscritores dos termos de responsabilidade a que se referem as alíneas a), b) e d) do n.º 1 respondem solidariamente com a entidade exploradora do empreendimento, pelos danos causados por força da desconformidade em causa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Artigo 32.º

Título de abertura

Constitui título válido de abertura do empreendimento qualquer dos seguintes documentos:

a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos do empreendimento;

b) Comprovativo de ter efectuado a comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior;

c) Requerimento de intimação judicial para a prática de acto legalmente devido, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Caducidade da autorização de utilização para fins turísticos

1 — A autorização de utilização para fins turísticos caduca:

- a) Se o empreendimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o empreendimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao empreendimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Quando, por qualquer motivo, o empreendimento não puder ser classificado ou manter a classificação de empreendimento turístico.

2 — Caducada a autorização de utilização para fins turísticos, o respectivo alvará é cassado e apreendido pela câmara municipal, por iniciativa própria, no caso dos parques de campismo e de caravanismo dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., nos restantes casos.

3 — A caducidade da autorização determina o encerramento do empreendimento, após notificação da respectiva entidade exploradora.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser adoptadas as medidas de tutela de legalidade urbanística que se mostrem fundamentadamente adequadas, nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO V

Classificação

Artigo 34.º

Noção e natureza

A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e a categoria dos empreendimentos turísticos e tem natureza obrigatória.

Artigo 35.º

Categorias

1 — Os empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º classificam-se nas categorias de uma a cinco estrelas, atendendo à qualidade do serviço e das instalações, de acordo com os requisitos a definir pela portaria prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

2 — Tais requisitos devem incidir sobre:

- a) Características das instalações e equipamentos;
- b) Serviço de recepção e portaria;
- c) Serviço de limpeza e lavanderia;
- d) Serviço de alimentação e bebidas;
- e) Serviços complementares.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 distingue entre os requisitos mínimos e os requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária para a obtenção de determinada categoria.

Artigo 36.º

Processo de classificação

1 — O Turismo de Portugal, I. P., no caso dos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, ou o presidente da câmara municipal, no caso dos parques de campismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, determina a realização de uma auditoria de classificação do empreendimento turístico no prazo de dois meses a contar da data da emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos ou da abertura do empreendimento, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea c) do artigo 32.º

2 — A auditoria de classificação é realizada directamente pelo Turismo de Portugal, I. P., ou pela câmara municipal, consoante os casos, ou por entidade acreditada para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — Após a realização da auditoria, o Turismo de Portugal, I. P., ou o presidente da câmara municipal, consoante os casos, fixa a classificação do empreendimento turístico e atribui a correspondente placa identificativa.

4 — Em todos os empreendimentos turísticos é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respectiva classificação, cujo modelo é aprovado pela portaria referida no artigo anterior.

5 — No caso dos parques de campismo, dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, a classificação pode ser confirmada juntamente com a autorização de utilização para fins turísticos quando tenha sido realizada vistoria nos termos do artigo 64.º do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 37.º

Taxa

1 — Pela realização de auditorias de classificação efectuadas pelo Turismo de Portugal, I. P., é devida uma taxa, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo, destinada a suportar as despesas inerentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pela realização de auditorias de classificação efectuadas pelas câmaras municipais é igualmente devida uma taxa, nos termos a fixar em regulamento aprovado pelo órgão deliberativo do respectivo município, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 38.º

Revisão da classificação

1 — A classificação dos empreendimentos turísticos deve ser obrigatoriamente revista de quatro em quatro anos.

2 — O pedido de revisão deve ser formulado pelo interessado ao órgão competente seis meses antes do fim do prazo.

3 — A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, officiosamente ou a pedido do interessado, quando se verificar alteração dos pressupostos que determinaram a respectiva atribuição.

Artigo 39.º

Dispensa de requisitos

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação podem ser dispensados pelo Turismo de Portugal, I. P., ou pela câmara municipal, consoante os casos, quando a sua estrita observância for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados a nível nacional, regional ou local ou que possuam valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 — A dispensa de requisitos pode também ser concedida a projectos reconhecidamente inovadores e valorizantes da oferta turística.

3 — No caso dos conjuntos turísticos (*resorts*,) podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos quando o conjunto turístico (*resort*) integrar um ou mais empreendimentos que disponham de tais instalações e equipamentos e desde que os mesmos possam servir ou ser utilizados pelos utentes de todos os empreendimentos integrados no conjunto.

CAPÍTULO VI

Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

Artigo 40.º

Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

1 — O Turismo de Portugal, I. P., disponibiliza no seu sítio na Internet o Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos (RNET), constituído pela relação actualizada dos empreendimentos turísticos com título de abertura válido, da qual consta o nome, classificação, capacidade e localização do empreendimento, respectiva classificação e localização, identificação da entidade exploradora e períodos de funcionamento.

2 — Quaisquer factos que constituam alteração aos elementos constantes do registo devem ser comunicados pela entidade exploradora ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo de 10 dias sobre a sua verificação.

3 — A caducidade da autorização de utilização para fins turísticos nos termos do artigo 33.º determina o cancelamento da inscrição do empreendimento turístico no RNET.

4 — Os serviços do registo predial podem ter acesso aos dados constantes do RNET relativos à classificação dos empreendimentos turísticos.

CAPÍTULO VII

Exploração e funcionamento

Artigo 41.º

Nomes

1 — Os nomes dos empreendimentos turísticos não podem sugerir uma tipologia, classificação ou características que não possuam.

2 — As denominações simples ou compostas que utilizem o termo «hotel» só podem ser utilizadas pelos empreendimentos turísticos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 42.º

Publicidade

1 — A publicidade, documentação comercial e *merchandising* dos empreendimentos turísticos deve indicar o respectivo nome e classificação, não podendo sugerir uma classificação ou características que o empreendimento não possua.

2 — Nos anúncios ou reclamos instalados nos próprios empreendimentos pode constar apenas o seu nome.

Artigo 43.º

Oferta de alojamento turístico

1 — Com excepção do alojamento local, apenas os empreendimentos turísticos previstos no presente decreto-lei podem prestar serviços de alojamento turístico.

2 — Presume-se existir prestação de serviços de alojamento turístico quando um imóvel ou fracção deste esteja mobilado e equipado e sejam oferecidos ao público em geral, além de dormida, serviços de limpeza e recepção, por períodos inferiores a 30 dias.

Artigo 44.º

Exploração dos empreendimentos turísticos

1 — Cada empreendimento turístico deve ser explorado por uma única entidade, responsável pelo seu integral funcionamento e nível de serviço e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A entidade exploradora é designada pelo titular do respectivo alvará de autorização de utilização para fins turísticos.

3 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*), os empreendimentos turísticos que o integram podem ser explorados por diferentes entidades, que respondem directamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

4 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*), o funcionamento das instalações e equipamentos e os serviços de utilização comum obrigatórios, nos termos da classificação atribuída e do título constitutivo, são da responsabilidade da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*).

5 — Caso o empreendimento turístico integre estabelecimentos comerciais e de restauração ou de bebidas, autonomamente autorizados, as respectivas entidades exploradoras respondem directamente pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Artigo 45.º

Exploração turística das unidades de alojamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, as unidades de alojamento estão permanentemente em regime de exploração turística, devendo a entidade exploradora assumir a exploração continuada da totalidade das mesmas, ainda que ocupadas pelos respectivos proprietários.

2 — A entidade exploradora deve assegurar que as unidades de alojamento permanecem a todo o tempo mobiladas e equipadas em plenas condições de serem locadas para alojamento a turistas e que nelas são prestados os serviços obrigatórios da categoria atribuída ao empreendimento turístico.

3 — Quando a propriedade e a exploração turística não pertençam à mesma entidade ou quando o empreendimento se encontre em regime de propriedade plural, a entidade

exploradora deve obter de todos os proprietários um título jurídico que a habilite à exploração da totalidade das unidades de alojamento.

4 — O título referido no número anterior deve prever os termos da exploração turística das unidades de alojamento, a participação dos proprietários nos resultados da exploração da unidade de alojamento, bem como as condições da utilização desta pelo respectivo proprietário.

5 — Os proprietários das unidades de alojamento, quando ocupam as mesmas, usufruem dos serviços obrigatórios da categoria do empreendimento, os quais estão abrangidos pela prestação periódica prevista no artigo 56.º

6 — As unidades de alojamento previstas no n.º 3 não podem ser exploradas directamente pelos seus proprietários, nem podem ser objecto de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, designadamente, contratos de arrendamento ou constituição de direitos de uso e habitação.

Artigo 46.º

Deveres da entidade exploradora

São deveres da entidade exploradora:

a) Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na recepção e mantê-los sempre à disposição dos utentes;

b) Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respectiva contratação;

c) Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efectuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respectiva classificação;

d) Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registos directamente relacionadas com a actividade turística;

e) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento turístico.

Artigo 47.º

Responsabilidade operacional

1 — Em todos os empreendimentos turísticos deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

2 — A responsabilidade operacional dos empreendimentos turísticos de cinco, quatro e três estrelas deve caber a um funcionário habilitado ao exercício da profissão de director de hotel.

Artigo 48.º

Acesso aos empreendimentos turísticos

1 — É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos empreendimentos turísticos a quem perturbe o seu funcionamento normal.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos empreendimentos turísticos à utilização exclusiva por as-

sociados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;

b) A reserva temporária de parte ou da totalidade do empreendimento turístico.

4 — A entidade exploradora dos empreendimentos turísticos pode reservar para os utentes neles alojados e seus acompanhantes o acesso e a utilização dos serviços, equipamentos e instalações do empreendimento.

5 — As normas de funcionamento e de acesso ao empreendimento devem ser devidamente publicitadas pela entidade exploradora.

Artigo 49.º

Período de funcionamento

1 — Sem prejuízo de disposição legal ou contratual, nomeadamente no tocante à atribuição de utilidade turística ou de financiamentos públicos, os empreendimentos turísticos podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural apenas podem encerrar desde que haja acordo de todos os proprietários.

3 — O período de funcionamento dos empreendimentos turísticos deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior do empreendimento.

Artigo 50.º

Sinais normalizados

Nas informações de carácter geral relativas aos empreendimentos turísticos e aos serviços que neles são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados constantes de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 51.º

Livro de reclamações

1 — Os empreendimentos turísticos devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

2 — O original da folha de reclamação deve ser enviado à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação previstos no decreto-lei referido no número anterior.

3 — AASAE deve facultar ao Turismo de Portugal, I. P., acesso às reclamações dos empreendimentos turísticos, nos termos de protocolo a celebrar entre os dois organismos.

CAPÍTULO VIII

Propriedade plural em empreendimentos turísticos

Artigo 52.º

Noção

1 — Consideram-se empreendimentos turísticos em propriedade plural aqueles que compreendem lotes e ou fracções autónomas de um ou mais edifícios.

2 — As unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos podem constituir-se como fracções autónomas nos termos da lei geral.

Artigo 53.º

Regime aplicável

Às relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos em propriedade plural é aplicável o disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, o regime da propriedade horizontal.

Artigo 54.º

Título constitutivo

1 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural regem-se por um título constitutivo elaborado e aprovado nos termos do presente decreto-lei.

2 — O título constitutivo do empreendimento turístico não pode conter disposições incompatíveis com o estabelecido em alvará de loteamento ou título constitutivo da propriedade horizontal aplicáveis aos imóveis que integram o empreendimento.

3 — O título constitutivo de empreendimento turístico que se encontre instalado em edifício ou edifícios implantados num único lote substitui o título constitutivo da propriedade horizontal, quando esta não tenha sido previamente constituída, desde que conste de escritura pública ou de outro título de constituição da propriedade horizontal e abranja todas as fracções do edifício ou edifícios onde esteja instalado o empreendimento turístico, independentemente do uso a que sejam afectas.

4 — O título constitutivo é elaborado pelo titular do alvará de licença para a realização da operação urbanística relativa à instalação do empreendimento, ou pelo titular do respectivo alvará de autorização de utilização, e carece de aprovação pelo Turismo de Portugal, I. P., a qual constitui condição prévia à outorga da escritura pública a que se refere o número anterior, quando exista, sendo nesta exarada menção expressa à data da aprovação do título constitutivo pelo Turismo de Portugal, I. P.

5 — O Turismo de Portugal, I. P., deve pronunciar-se sobre o título constitutivo no prazo de 30 dias após a apresentação do mesmo pelo interessado e só pode recusar a sua aprovação caso o mesmo viole o disposto no presente decreto-lei ou noutras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

6 — O título constitutivo é registado nos serviços do registo predial previamente à celebração de qualquer contrato de transmissão ou contrato-promessa de transmissão dos lotes ou fracções autónomas.

7 — Deve fazer parte integrante dos contratos-promessa de transmissão, bem como dos contratos de transmissão de propriedade de lotes ou fracções autónomas que integrem o empreendimento turístico em propriedade plural, uma cópia simples do título constitutivo devidamente aprovado e registado, cópia simples do título referido no n.º 3 do artigo 45.º, bem como a indicação do valor da prestação periódica devida pelo titular daqueles lotes ou fracções autónomas no primeiro ano, nos termos do título constitutivo, sob pena de nulidade do contrato.

Artigo 55.º

Menções do título constitutivo

1 — O título constitutivo deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:

a) A identificação da entidade exploradora do empreendimento;

b) A identificação e descrição física e registral das várias fracções autónomas ou lotes, por forma a que fiquem perfeitamente individualizadas;

c) O valor relativo de cada fracção autónoma ou lote, expresso em percentagem ou permilagem do valor total do empreendimento;

d) O fim a que se destina cada uma das fracções autónomas ou lotes;

e) A identificação e descrição das instalações e equipamentos do empreendimento;

f) A identificação dos serviços de utilização comum;

g) A identificação das infra-estruturas urbanísticas que servem o empreendimento, o regime de titularidade das mesmas e a referência ao contrato de urbanização estabelecido com a câmara municipal, quando exista;

h) O critério de fixação e actualização da prestação periódica devida pelos proprietários e a percentagem desta que se destina a remunerar a entidade responsável pela administração do empreendimento, bem como a enumeração dos encargos cobertos por tal prestação periódica;

i) Os deveres dos proprietários, designadamente os relacionados com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da prestação periódica;

j) Os deveres da entidade responsável pela administração do empreendimento, nomeadamente em matéria de conservação do empreendimento;

l) Os meios de resolução dos conflitos de interesses.

2 — Do título constitutivo de um conjunto turístico (*resort*) constarão a identificação da entidade administradora do conjunto turístico (*resort*), a identificação e descrição dos vários empreendimentos turísticos, estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que o integram, por forma a que fiquem perfeitamente individualizados, o valor relativo de cada um desses elementos componentes do conjunto turístico (*resort*), expresso em percentagem ou permilagem do valor total do empreendimento, o fim a que se destina cada um dos referidos empreendimentos turísticos, estabelecimentos e instalações ou equipamentos de exploração turística; bem como as menções a que se referem as alíneas d) a j) do número anterior, com as devidas adaptações.

3 — Do título constitutivo deve fazer também parte integrante um regulamento de administração do empreendimento, o qual deve reger, designadamente, a conservação, a fruição e o funcionamento das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de utilização comum.

Artigo 56.º

Prestação periódica

1 — O proprietário de um lote ou fracção autónoma de um empreendimento turístico em propriedade plural deve pagar à entidade administradora do empreendimento a prestação periódica fixada de acordo com o critério determinado no título constitutivo.

2 — A prestação periódica destina-se a fazer face às despesas de manutenção, conservação e funcionamento do empreendimento, incluindo as das unidades de alojamento, das instalações e equipamentos comuns e dos serviços de utilização comuns do empreendimento, bem como a remunerar a prestação dos serviços de recepção permanente, de segurança e de limpeza das unidades de alojamento e das partes comuns do empreendimento.

3 — Além do disposto no número anterior, a prestação periódica destina-se a remunerar os serviços do revisor oficial de contas e a entidade administradora do empreendimento, podendo suportar outras despesas desde que previstas no título constitutivo.

4 — Consideram-se serviços de utilização comuns do empreendimento os que são exigidos para a respectiva categoria.

5 — A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a entidade administradora do empreendimento não pode ultrapassar 20 % do valor total.

6 — Nos conjuntos turísticos (*resorts*) cada um dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos ou instalações e equipamentos de exploração turística que integram o empreendimento contribuem para os encargos comuns do conjunto turístico (*resort*) na proporção do respectivo valor relativo fixado no título constitutivo do empreendimento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 55.º

7 — Os créditos relativos a prestações periódicas, bem como aos respectivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre a respectiva fracção, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e aos demais previstos em legislação especial.

8 — Uma percentagem não inferior a 4 % da prestação periódica deve ser afectada à constituição de um fundo de reserva destinado exclusivamente à realização de obras de reparação e conservação das instalações e equipamentos de uso comum e de outras despesas expressamente previstas no título constitutivo.

9 — Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título constitutivo, aquela pode ser alterada por proposta do revisor oficial de contas inserida no respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente aos encargos que se destina e desde que a alteração seja aprovada em assembleia convocada para o efeito.

Artigo 57.º

Deveres do proprietário

1 — Os proprietários de lotes ou fracções autónomas em empreendimentos turísticos em propriedade plural não podem:

a) Dar-lhes utilização diversa da prevista no título constitutivo;

b) Alterar a sua volumetria ou a configuração arquitectónica exterior;

c) Praticar quaisquer actos ou realizar obras, incluindo pinturas, que afectem a continuidade ou unidade urbanística, ou paisagística, do empreendimento, ou que prejudiquem o funcionamento ou utilização de instalações e equipamentos de utilização comum;

d) Praticar quaisquer actos ou realizar obras que afectem a tipologia ou categoria do empreendimento;

e) Impedir a realização de obras de manutenção ou conservação da respectiva unidade de alojamento, por parte da entidade exploradora.

2 — A realização de obras pelos proprietários de lotes ou fracções autónomas, mesmo quando realizadas no interior destes, carece de autorização prévia da entidade administradora do empreendimento, sob pena de esta poder repor a situação a expensas do respectivo proprietário.

3 — A entidade exploradora do empreendimento deve ter acesso às unidades de alojamento do empreendimento,

a fim de proceder à respectiva exploração turística, prestar os serviços de utilização comum e outros previstos no título constitutivo, proceder às vistorias convenientes para efeitos de conservação ou de executar obras de conservação ou reposição.

4 — Os créditos resultantes da realização de obras decorrentes do disposto no presente decreto-lei ou no título constitutivo, por parte da entidade exploradora do empreendimento, bem como os respectivos juros moratórios, gozam do privilégio creditório imobiliário sobre o respectivo lote ou fracção, graduado após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial.

Artigo 58.º

Administração

1 — A administração dos empreendimentos turísticos em propriedade plural incumbe à entidade exploradora, salvo quando esta seja destituída das suas funções, nos termos do artigo 62.º

2 — A administração dos conjuntos turísticos (*resorts*) incumbe a uma entidade administradora única, designada no título constitutivo do conjunto turístico (*resort*).

3 — A entidade administradora do empreendimento exerce as funções que cabem ao administrador do condomínio, nos termos do regime da propriedade horizontal, e é responsável pela administração global do empreendimento, incumbindo-lhe, nomeadamente, assegurar o funcionamento e a conservação das instalações e equipamentos de utilização comum e dos serviços de utilização comum previstos no título constitutivo, bem como a manutenção e conservação dos espaços verdes de utilização colectiva, das infra-estruturas viárias e das demais instalações e equipamentos de utilização colectiva integrantes do empreendimento, quando tenham natureza privada.

Artigo 59.º

Caução de boa administração e conservação

1 — Nos empreendimentos em propriedade plural, a entidade administradora do empreendimento deve prestar caução de boa administração e conservação a favor dos proprietários das fracções autónomas ou lotes, cujo montante corresponde a cinco vezes o valor anual do conjunto das prestações periódicas, a qual pode ser prestada por seguro ou garantia bancária emitida por uma entidade seguradora ou financeira da União Europeia, devendo o respectivo título ser depositado no Turismo de Portugal, I. P.

2 — A caução só pode ser accionada por deliberação da assembleia geral de proprietários.

3 — A caução deve ser constituída antes da celebração dos contratos de transmissão da propriedade dos lotes ou das fracções autónomas que integrem o empreendimento, sob pena de nulidade dos mesmos.

Artigo 60.º

Prestação de contas

1 — A entidade administradora do empreendimento deve organizar anualmente as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas e submetê-las à apreciação de um revisor oficial de contas.

2 — O relatório de gestão e as contas a que se refere o número anterior são enviados a cada proprietário, junta-

mente com a convocatória da assembleia geral ordinária, acompanhados do parecer do revisor oficial de contas.

3 — Os proprietários têm o direito de consultar os elementos justificativos das contas e do relatório de gestão a apresentar na assembleia geral.

4 — A entidade administradora deve ainda facultar aos proprietários, na assembleia geral destinada a aprovar o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas, a análise das contas de exploração, bem como dos respectivos elementos justificativos.

Artigo 61.º

Programa de administração

1 — A entidade administradora dos empreendimentos turísticos em propriedade plural deve elaborar um programa de administração e de conservação do empreendimento para cada ano.

2 — O programa deve ser enviado a cada proprietário juntamente com a convocatória da assembleia geral ordinária em que se procede à respectiva aprovação para o ano seguinte.

Artigo 62.º

Destituição da entidade administradora

1 — Se a entidade administradora do empreendimento não cumprir as obrigações previstas no presente decreto-lei, a assembleia geral de proprietários pode destituí-la das suas funções de administração.

2 — A destituição só é eficaz se, no mesmo acto, for nomeada uma nova entidade administradora e se a mesma vier a prestar a caução prevista no artigo 59.º no prazo de 15 dias.

Artigo 63.º

Assembleia geral de proprietários

1 — A assembleia geral de proprietários integra todos os proprietários dos lotes ou fracções que constituem o empreendimento.

2 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger o presidente de entre os seus membros;
- b) Aprovar o relatório de gestão e as contas respeitantes à utilização das prestações periódicas;
- c) Aprovar o programa de administração e conservação do empreendimento;
- d) Aprovar, sob proposta do revisor oficial de contas, a alteração da prestação periódica, nos casos previstos no n.º 9 do artigo 56.º;
- e) Accionar a caução de boa administração;
- f) Destituir a entidade administradora do empreendimento, nos casos previstos no artigo 62.º;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela entidade administradora do empreendimento.

3 — A assembleia geral é convocada pela entidade responsável pela administração do empreendimento.

4 — A assembleia geral deve ser convocada por carta registada, enviada pelo menos 30 dias de calendário antes da data prevista para a reunião, no 1.º trimestre de cada ano.

5 — A assembleia geral pode ser convocada pelo respectivo presidente sob proposta de proprietários que re-

presentem 10 % dos votos correspondentes ao valor total do empreendimento.

6 — São aplicáveis à assembleia geral as regras sobre quórum deliberativo previstas no regime da propriedade horizontal.

7 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos proprietários presentes ou representados, salvo:

a) Quando esteja em causa accionar a caução de boa administração ou destituir a entidade administradora do empreendimento, caso em que a deliberação deve ser tomada pela maioria dos votos correspondentes ao valor total do empreendimento;

b) Nos outros casos previstos no regime da propriedade horizontal.

Artigo 64.º

Títulos constitutivos de empreendimentos existentes

1 — As normas do presente capítulo não se aplicam aos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujo título constitutivo já se encontre aprovado à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção actualmente em vigor, e seus regulamentos.

2 — As entidades exploradoras de empreendimentos turísticos em propriedade plural que se encontram em funcionamento à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mas que não disponham de título constitutivo devem proceder à respectiva elaboração e promoção da respectiva aprovação em assembleia geral de proprietários no prazo máximo de dois anos a contar de tal data.

3 — A assembleia de proprietários é convocada nos termos do artigo anterior, devendo a convocatória ser acompanhada dos documentos a aprovar.

4 — A assembleia geral pode deliberar desde que estejam presentes proprietários que representem um quarto do valor total do empreendimento, sendo as deliberações tomadas por maioria dos votos dos proprietários presentes.

5 — O título constitutivo a que se referem os números anteriores deve integrar o regulamento de administração e ser aprovado pelo Turismo de Portugal, I. P., e registado na Conservatória do Registo Predial nos termos do disposto no artigo 54.º

6 — A entidade exploradora deve enviar a cada um dos proprietários uma cópia do título constitutivo devidamente aprovado pelo Turismo de Portugal, I. P., e registado na conservatória do registo predial.

7 — Às alterações aos títulos constitutivos dos empreendimentos existentes são aplicáveis as normas do presente capítulo.

CAPÍTULO IX

Declaração de interesse para o turismo

Artigo 65.º

Declaração de interesse para o turismo

1 — O Turismo de Portugal, I. P., a requerimento dos interessados ou da câmara municipal, pode declarar de interesse para o turismo, nos termos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo, os estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades de índole económica, cultural, ambiental e

de animação que, pela sua localização e características, complementem outras actividades ou empreendimentos turísticos, ou constituam motivo de atracção turística das áreas em que se encontram.

2 — A declaração de interesse para o turismo pode ser retirada oficiosamente, quando deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 66.º

Competência de fiscalização e instrução de processos

Sem prejuízo das competências das câmaras municipais previstas no regime jurídico da urbanização e edificação, compete à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como instruir os respectivos processos, excepto no que se refere a matéria de publicidade cuja competência pertence à Direcção-Geral do Consumidor.

Artigo 67.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A oferta de serviços de alojamento turístico sem título válido;
- b) O não cumprimento pelo estabelecimento de alojamento local dos requisitos mínimos previstos no n.º 2 do artigo 3.º e do registo previsto no n.º 3 do mesmo artigo;
- c) O não cumprimento dos requisitos gerais de instalação previstos no artigo 5.º;
- d) O não cumprimento das condições de identificação, segurança no acesso, insonorização e comunicação com o exterior previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º;
- e) O desrespeito pelo número máximo de camas convertíveis que podem ser instaladas nas unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º;
- f) O desrespeito da capacidade máxima dos empreendimentos turísticos, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º;
- g) O desrespeito pela área máxima prevista para instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 19.º;
- h) A não apresentação do pedido de revisão da classificação do empreendimento turístico com a antecedência prevista no n.º 2 do artigo 38.º e a falta de apresentação do requerimento necessário para proceder à reconversão da classificação previsto no n.º 2 do artigo 75.º;
- i) A não afixação no exterior da placa identificativa da classificação do empreendimento turístico, tal como previsto no n.º 4 do artigo 36.º;
- j) A violação do disposto no artigo 41.º, em matéria de identificação dos empreendimentos turísticos;
- l) A adopção de classificação ou de características que o empreendimento não possua na respectiva publicidade, documentação comercial e *merchandising*, tal como previsto no n.º 1 do artigo 42.º;
- m) O desrespeito pela regra da unidade da exploração prevista no n.º 1 do artigo 44.º;
- n) O desrespeito pelo regime de exploração turística em permanência e de exploração continuada das unida-

des de alojamento do empreendimento turística, tal como previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º, e a falta de celebração de contrato de exploração com os proprietários ou a falta de previsão no referido contrato dos termos da exploração turística das unidades de alojamento, da participação dos proprietários nos resultados da exploração das unidades de alojamento e das condições da utilização destas pelos respectivos proprietários, tal como previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º;

o) A exploração das unidades de alojamento pelos respectivos proprietários ou a celebração de contratos que comprometam o uso turístico das mesmas, tal como previsto no n.º 6 do artigo 45.º;

p) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a d) do artigo 46.º;

q) A atribuição da responsabilidade operacional por empreendimentos turísticos de cinco, quatro e três estrelas a funcionário não habilitado ao exercício da profissão de director de hotel;

r) A proibição de livre acesso aos empreendimentos turísticos nos casos não previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 48.º;

s) A falta de publicitação das regras de funcionamento e acesso aos empreendimentos turísticos;

t) O encerramento de um empreendimento turístico em propriedade plural, sem consentimento de todos os proprietários;

u) A falta de publicitação do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos;

v) A não utilização de sinais normalizados, nos termos previstos no artigo 50.º;

x) O desrespeito pelos proprietários de lotes ou fracções autónomas em empreendimentos turísticos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 57.º;

z) A falta de prestação de caução de boa administração e conservação pela entidade administradora do empreendimento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º;

aa) O não cumprimento dos deveres de prestação de contas previstos no artigo 60.º;

bb) O não cumprimento dos deveres relativos à elaboração e disponibilização aos proprietários de um programa de administração e de conservação do empreendimento turístico em propriedade plural para cada ano, nos termos previstos no artigo 61.º;

cc) A falta de elaboração e promoção da respectiva aprovação em assembleia geral de proprietários de título constitutivo para os empreendimentos turísticos em propriedade plural já existentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 64.º;

dd) A falta de remessa a cada um dos proprietários de uma cópia do título constitutivo para os empreendimentos turísticos em propriedade plural, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 64.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), i), m), s), u), v) e dd) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas f), g), h), j), l), q), r), t) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 5000 a € 25000, no caso de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), n), o), p), z), aa), bb) e cc) do n.º 1 são punidas com

coima de € 2500 a € 3740,98, no caso de pessoa singular, e de € 25000 a € 44891,82, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 68.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;

b) Suspensão, por um período até dois anos, do exercício da actividade directamente relacionada com a infracção praticada;

c) Encerramento, pelo prazo máximo de dois anos, do empreendimento ou das instalações onde estejam a ser prestados serviços de alojamento turístico sem título válido.

2 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento, o alvará, quando exista, é cassado e apreendido pela câmara municipal, oficiosamente ou a pedido do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE.

Artigo 69.º

Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

Artigo 70.º

Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete:

a) À Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º;

b) Às câmaras municipais, relativamente aos empreendimentos turísticos referidos nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 4.º e aos estabelecimentos de alojamento local.

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei relativamente aos empreendimentos de turismo de natureza compete, respectivamente, à CACMEP, se estes empreendimentos adoptarem qualquer das tipologias previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º, e às câmaras municipais, se os referidos empreendimentos adoptarem a tipologia prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 71.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais constitui receita dos respectivos municípios.

2 — O produto das coimas aplicadas pela CACMEP reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 30 % para a ASAE;

c) 10 % para a CACMEP.

Artigo 72.º

Embargo e demolição

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao presidente da câmara municipal embargar e ordenar a demolição de obras realizadas em violação do disposto no presente decreto-lei, por sua iniciativa ou mediante comunicação do Turismo de Portugal, I. P., ou da ASAE.

Artigo 73.º

Interdição de utilização

A ASAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos turísticos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 74.º

Sistema informático

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada informaticamente com recurso a sistema informático articulado com o sistema previsto no artigo 8.º-A do regime jurídico da urbanização e edificação, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e do turismo.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, o Turismo de Portugal, I. P., tem acesso a toda a informação relativa a empreendimentos turísticos constante do sistema informático previsto no regime jurídico da urbanização e edificação.

3 — Enquanto não se encontrarem em funcionamento os sistemas informáticos referidos no n.º 1, a tramitação dos procedimentos estabelecidos no presente decreto-lei pode ser realizada em papel.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º

Empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, casas de natureza e estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos empreendimentos turísticos existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os empreendimentos turísticos, os empreendimentos de turismo no espaço rural e as casas de natureza existentes dispõem do prazo de dois anos, contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para se reconverterem nas tipologias e categorias agora estabelecidas, excepto quando tal determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.

3 — A reconversão da classificação prevista no número anterior é atribuída pelo Turismo de Portugal, I. P., ou pelas câmaras municipais, conforme os casos, após realização de auditoria de classificação, a pedido do interessado.

4 — Caso os empreendimentos referidos no n.º 2 não possam manter ou obter a classificação de empreendimento turístico, nos termos do presente decreto-lei, são reconvertidos em modalidades de alojamento local.

5 — O Turismo de Portugal, I. P., deve inscrever no RNET os empreendimentos turísticos reclassificados nos termos do n.º 2.

6 — Os títulos válidos de abertura dos empreendimentos turísticos, dos empreendimentos de turismo no espaço rural e das casas de natureza existentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, respectivamente, mantêm-se válidos, só sendo substituídos pelo alvará de autorização de utilização para fins turísticos na sequência de obras de ampliação, reconstrução ou alteração.

7 — Os empreendimentos turísticos em propriedade plural existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm o regime de exploração turística previsto na legislação vigente aquando do respectivo licenciamento, salvo se, por decisão unânime de todos os seus proprietários, se optar pelo regime de exploração turística previsto no presente decreto-lei.

8 — Os estabelecimentos de hospedagem licenciados pelas câmaras municipais ao abrigo dos respectivos regulamentos convertem-se automaticamente em estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 76.º

Processos pendentes

1 — Os processos pendentes regem-se pelas disposições constantes no presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As entidades promotoras ou exploradoras dos empreendimentos turísticos em propriedade plural cujos processos se encontram pendentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei podem optar por aplicar o regime constante dos capítulos VII e VIII do presente decreto-lei ou o regime de exploração aplicável à data do início do procedimento.

3 — Para os efeitos previstos no presente artigo, consideram-se pendentes os processos relativos a operações de loteamento, pedidos de informação prévia e pedidos de licenciamento de operações urbanísticas e pedidos de classificação definitiva que tenham por objecto a instalação de empreendimentos turísticos, de empreendimentos de turismo no espaço rural e de casas de natureza.

Artigo 77.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de Outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

2 — Com a entrada em vigor das portarias previstas no presente decreto-lei são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 192/82, de 19 de Maio;
- b) O Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, com excepção das disposições referentes à animação ambiental constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 9.º e 12.º;

c) O Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2002, de 12 de Março;

d) O Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2000, de 27 de Abril;

e) O Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto;

f) O Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de Janeiro;

g) O Decreto Regulamentar n.º 20/99, de 13 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/2002, de 2 de Abril;

h) O Decreto Regulamentar n.º 2/99, de 17 de Fevereiro;

i) O Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2007, de 14 de Fevereiro;

j) A Portaria n.º 1063/97, de 21 de Outubro;

l) A Portaria n.º 1068/97, de 23 de Outubro;

m) A Portaria n.º 1071/97, de 23 de Outubro;

n) A Portaria n.º 930/98, de 24 de Outubro;

o) Portaria n.º 1229/2001, de 25 de Outubro.

Artigo 78.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 230/2008

de 7 de Março

Os cursos de educação e formação de adultos (Cursos EFA) têm vindo a afirmar-se como um instrumento

b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da prestação de serviços;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da região ou que por lei lhes venham a ser atribuídas;

l) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As verbas referidas na alínea l) do número anterior são previstas anualmente na Lei do Orçamento de Estado e incluem, globalmente, uma parte destinada aos custos de funcionamento e estrutura referidas no artigo 28.º e outra destinada à contratualização ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

Artigo 30.º

Contas

As contas de gerência da Turismo do Algarve são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitarem e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Alteração dos Estatutos

1 — Os presentes Estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção.

2 — As alterações só podem ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral, sem prejuízo das alterações aos estatutos decorrentes do n.º 2 do artigo 4.º

3 — As dúvidas de interpretação das normas dos presentes estatutos são resolvidas pela assembleia geral.

Artigo 32.º

Actas

1 — De cada reunião dos órgãos da Turismo do Algarve é lavrada acta, que deve conter um resumo do que de essencial nela se passou, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2 — As actas são lavradas por funcionário da Turismo do Algarve designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 33.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

2 — O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 34.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 937/2008

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprova o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, determina, no seu artigo 17.º, que são empreendimentos de turismo de habitação os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos.

Por seu turno, o artigo 18.º do citado diploma define como empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

De acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do diploma referido, os requisitos específicos da instalação, classificação e funcionamento dos empreendimentos de turismo de habitação e dos empreendimentos de turismo no espaço rural são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo, da administração local e do desenvolvimento rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Turismo e pelo

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

SECÇÃO I

Objecto e noções

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural.

Artigo 2.º

Noção de empreendimentos de turismo de habitação

1 — São empreendimentos de turismo de habitação os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos.

2 — A natureza familiar é caracterizada pela residência do proprietário ou entidade exploradora ou do seu representante nos empreendimentos de turismo de habitação durante o período de funcionamento.

Artigo 3.º

Noção de empreendimentos de turismo no espaço rural

1 — São empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

2 — Os proprietários ou entidades exploradoras dos empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como os seus representantes, podem ou não residir no empreendimento durante o respectivo período de funcionamento.

3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Casas de campo;
- b) Agro-turismo;
- c) Hotéis rurais.

Artigo 4.º

Espaço rural

1 — Para o efeito do disposto no presente diploma consideram-se como espaço rural as áreas com ligação tradicional e significativa à agricultura ou ambiente e paisagem de carácter vincadamente rural.

2 — A classificação como empreendimento de turismo no espaço rural atenderá ao enquadramento paisagístico, às amenidades rurais envolventes, à qualidade ambiental e à valorização de produtos e serviços produzidos na zona onde o empreendimento se localize.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, os órgãos municipais competentes podem solicitar parecer à direcção regional de economia respectiva sobre o uso e tipologia do empreendimento e à Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural quanto à respectiva localização.

Artigo 5.º

Noção de casa de campo

São casas de campo os imóveis situados em aldeias e espaços rurais que prestem serviços de alojamento a turistas e se integrem, pela sua traça, materiais de construção e demais características, na arquitectura típica local.

Artigo 6.º

Turismo de aldeia

Quando cinco ou mais casas de campo situadas na mesma aldeia ou freguesia, ou em aldeias ou freguesias contíguas sejam exploradas de uma forma integrada por uma única entidade, podem usar a designação de turismo de aldeia, sem prejuízo de a propriedade das mesmas pertencer a mais de uma pessoa.

Artigo 7.º

Noção de agro-turismo

São empreendimentos de agro-turismo os imóveis situados em explorações agrícolas que prestem serviços de alojamento a turistas e permitam aos hóspedes o acompanhamento e conhecimento da actividade agrícola, ou a participação nos trabalhos aí desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu responsável.

Artigo 8.º

Noção de hotel rural

São hotéis rurais os hotéis situados em espaços rurais que, pela sua traça arquitectónica e materiais de construção, respeitem as características dominantes da região onde estão implantados, podendo instalar-se em edifícios novos que ocupem a totalidade de um edifício ou integrem uma entidade arquitectónica única e respeitem as mesmas características.

Artigo 9.º

Actividades complementares

1 — Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural podem ainda, nos termos do regime jurídico que regula a actividade das empresas de animação turística, exercer actividades de animação que se destinem exclusivamente à ocupação de tempos livres dos seus utentes e contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões em que os mesmos se situam.

2 — Quando as actividades previstas no número anterior não se destinem exclusivamente à ocupação dos utentes dos empreendimentos de turismo no espaço rural, devem as respectivas entidades promotoras licenciarem-se como empresas de animação turística.

SECÇÃO II

Disposições comuns

SUBSECÇÃO I

Requisitos das instalações

Artigo 10.º

Condições gerais de instalação

1 — Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural devem observar os requisitos

gerais de instalação previstos no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março, bem como os previstos na presente portaria.

2 — A instalação das infra-estruturas, máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para o funcionamento dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural deve efectuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros susceptíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afectar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes.

3 — Os factores perturbadores ou ruidosos que decorram do exercício normal, corrente e regular das actividades próprias das explorações agrícolas não são considerados para os efeitos previstos no número anterior, devendo, no entanto, sempre que possível, ser minimizado o seu efeito.

4 — As unidades de alojamento dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural podem integrar-se num edifício ou num conjunto de edifícios, com excepção dos hotéis rurais que forem construídos de raiz, cujas unidades de alojamento devem estar situadas num único edifício ou em edifícios integrados numa entidade arquitectónica única.

5 — Nos casos em que as unidades de alojamento se situem em vários edifícios, estes deverão estar claramente identificados como fazendo parte integrante do empreendimento.

Artigo 11.º

Infra-estruturas e equipamentos

Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural devem dispor das seguintes infra-estruturas e equipamentos:

- a) Sistema de iluminação e água corrente quente e fria;
- b) Quando o sistema de abastecimento de água seja privativo, os empreendimentos devem dispor de reservatórios com capacidade para satisfazer as necessidades diárias do empreendimento;
- c) Sistema e equipamentos de segurança contra incêndios nos termos de legislação específica;
- d) Sistema de climatização adequado às condições climáticas do local onde se encontra situado o estabelecimento;
- e) Zona de arrumos separada das zonas destinadas aos hóspedes;
- f) Sistema de armazenagem de lixos quando não exista serviço público de recolha;
- g) Equipamento de primeiros socorros;
- h) Área de estacionamento;
- i) Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior na área de recepção ou, quando se trate de casas de campo, no escritório de atendimento a hóspedes previsto no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 12.º

Dispensa de requisitos

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, relativo à dispensa de requisitos para atribuição da classificação do empreendimento turístico, considera-se que possuem relevante

valor arquitectónico ou artístico os imóveis característicos da região que:

a) Em razão da sua antiguidade, da sua traça e dos materiais utilizados traduzam significativamente a arquitectura erudita ou tradicional;

b) Sejam manifestações singulares de diferentes estilos arquitectónicos, reconhecidos e tipificados como tal no âmbito da história da arquitectura.

2 — Para o efeito do disposto no mesmo artigo, considera-se que possuem relevante valor histórico ou cultural os imóveis que, independentemente do seu estilo arquitectónico, tenham sido testemunho de importantes eventos históricos, culturais ou científicos ou possuam, em razão da sua natureza, interesse etnológico ou arqueológico.

Artigo 13.º

Zonas comuns

1 — Nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural deve existir uma área de recepção e atendimento a hóspedes, devidamente identificada e destinada a prestar os seguintes serviços:

- a) Registo das entradas e saídas dos hóspedes;
- b) Serviço de reservas de alojamento;
- c) Recepção, guarda e entrega aos hóspedes das mensagens, correspondência e demais objectos que lhe sejam destinados;
- d) Prestação de informação ao público sobre os serviços disponibilizados.

2 — Nas casas de campo os serviços previstos no número anterior podem ser prestados num escritório de atendimento situado na freguesia onde os estabelecimentos se situem.

3 — O edifício principal dos empreendimentos de turismo de habitação deve dispor de uma sala de estar destinada aos hóspedes que pode ser a destinada ao uso do proprietário ou seu representante, quando ali residente.

Artigo 14.º

Unidades de alojamento

1 — As unidades de alojamento dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural são quartos ou suites e devem dispor, no mínimo, de cama, mesa de cabeceira ou solução de apoio equivalente, espelho, armário, iluminação de cabeceira e tomada eléctrica.

2 — Nos empreendimentos de agro-turismo as unidades de alojamento podem ainda ser edifícios autónomos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma.

3 — Quando as unidades de alojamento dos empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural dispuserem de salas privativas, a área mínima exigida para as mesmas é de 10 m².

Artigo 15.º

Cozinhas

1 — As cozinhas ou pequenas cozinhas (*kitchenettes*) dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural devem estar equipadas, no mínimo,

com frigorífico, fogão, placa ou microondas, lava-loiça, dispositivo para absorver fumos e cheiros e armários para víveres e utensílios.

2 — As cozinhas dos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural destinadas a confeccionar refeições para os hóspedes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º podem ser as destinadas ao uso do proprietário do empreendimento ou seu representante, quando ali residente.

3 — Os empreendimentos de turismo no espaço rural podem fornecer directamente aos seus utentes, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas pequenas quantidades de produtos primários, transformados ou não, nos termos da legislação nacional que estabelece e regulamenta derrogações aos regulamentos comunitários relativos à higiene dos géneros alimentícios.

Artigo 16.º

Instalações sanitárias

1 — As instalações sanitárias afectas ou integradas em unidades de alojamento devem dispor, no mínimo, de sanita, duche ou banheira, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente eléctrica e de água corrente quente e fria.

2 — As instalações sanitárias afectas ou integradas em unidades de alojamento devem ainda estar equipadas, no mínimo, com sabonete ou gel de banho.

SUBSECÇÃO II

Requisitos do funcionamento

Artigo 17.º

Informações

Os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural devem disponibilizar aos hóspedes informação escrita, em português e em pelo menos outra língua oficial da união europeia, sobre:

a) Condições gerais da estada e normas de utilização do empreendimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respectivos horários, bem como equipamentos existentes à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou de outras actividades de animação turística e regras para a sua utilização;

b) Áreas do empreendimento de acesso reservado ao seu proprietário, explorador ou legal representante;

c) Produtos comercializados, sua origem e preço;

d) No caso dos empreendimentos de agro-turismo, actividades agro-turísticas disponibilizadas, o seu funcionamento, horário e condições de participação;

e) Património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da região onde o empreendimento se localiza;

f) Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas;

g) Meios de transporte público que sirvam o empreendimento e vias de acesso aos mesmos.

Artigo 18.º

Serviço de refeições

1 — Nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural é obrigatório o serviço de pequeno-almoço.

2 — Devem ainda ser disponibilizados almoços e jantares, mediante solicitação prévia, sempre que não exista estabelecimento de restauração a menos de 5 km, excepto quando se trate de casas de campo não habitadas pelo proprietário, explorador ou seu representante.

3 — As refeições servidas nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural devem corresponder à tradição da cozinha portuguesa e utilizar, na medida do possível, produtos da região ou da exploração agrícola do empreendimento.

Artigo 19.º

Comercialização de produtos artesanais e gastronómicos

Nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural é permitida a comercialização de produtos artesanais e gastronómicos produzidos no próprio empreendimento ou na região em que se insere.

Artigo 20.º

Fornecimentos incluídos no preço diário do alojamento

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o pequeno-almoço, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo ilimitado de água e de electricidade, desde que inerente aos serviços próprios do empreendimento.

Artigo 21.º

Arrumação e limpeza

1 — Nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, as instalações e os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

2 — As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente.

3 — As roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento devem ser substituídas:

a) Pelo menos duas vezes por semana;

b) Sempre que o hóspede o solicite;

c) Sempre que haja mudança de hóspede.

SECÇÃO III

Disposições específicas

SUBSECÇÃO I

Empreendimentos de turismo de habitação

Artigo 22.º

Especificidades das unidades de alojamento

1 — Nos empreendimentos de turismo de habitação todas as unidades de alojamento devem estar dotadas de instalações sanitárias privativas.

2 — Podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, em edifícios contíguos ou próximos daquele e que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitectónico e da qualidade das instalações e equipamentos, quando pelo menos duas dessas unidades se situem naquele edifício.

3 — Nas situações previstas no número anterior as unidades de alojamento podem, até ao limite de três, integrar-

-se num edifício autónomo e dispor, no mínimo, de sala privativa, pequena cozinha (*kitchenette*) e de uma instalação sanitária por cada unidade de alojamento.

4 — A área mínima dos quartos individuais é de 10 m² e a dos quartos duplos de 12 m².

SUBSECÇÃO II

Empreendimentos de turismo no espaço rural

Artigo 23.º

Casas de campo

1 — Nas casas de campo deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária para cada três quartos.

2 — Nas casas de campo a área mínima dos quartos individuais é de 7 m² e a dos quartos duplos de 9 m².

Artigo 24.º

Agro-turismo

1 — Nos empreendimentos de agro-turismo deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento.

2 — Podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, em edifícios contíguos ou próximos daquele e que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitectónico e da qualidade das instalações e equipamentos.

3 — As unidades de alojamento previstas no número anterior podem integrar até ao limite de três quartos e devem dispor, no mínimo, de sala privativa com ou sem cozinha ou pequena cozinha (*kitchenette*), de uma instalação sanitária quando disponha de um ou dois quartos e de duas instalações sanitárias quando disponha de três quartos.

4 — A área mínima dos quartos individuais é de 7 m² e a dos quartos duplos de 9 m².

Artigo 25.º

Hotéis rurais

1 — Os hotéis rurais devem cumprir os requisitos comuns aos empreendimentos de turismo no espaço rural previstos na presente portaria e classificam-se nas categorias de 3 a 5 estrelas de acordo com o disposto na portaria prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, devendo também observar os requisitos nela previstos.

2 — Os hotéis rurais devem ainda dispor de instalações, equipamentos e, pelo menos, de uma unidade de alojamento que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Informação estatística

1 — Para a actualização do Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos, as câmaras municipais comunicam ao Turismo de Portugal, I. P., os dados relativos aos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, com excepção dos hotéis rurais, nos termos

previstos no n.º 4 do artigo 30.º e no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

2 — O Turismo de Portugal, I. P., comunica os dados referidos no número anterior à Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 4 de Agosto de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 175/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 15 de Novembro de 2005, uma objecção à reserva formulada pelo Sultanato de Oman aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 15 November 2005.

The Government of Finland has carefully examined the reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Involvement of Children in Armed Conflict. The Government of Finland notes that the provisions of the Optional Protocol shall, according to the Government of the Sultanate of Oman, be subject to reservations concerning Islamic and domestic law.

The Government of Finland notes that a reservation which consists of a general reference to religious or other national law without specifying its contents does not clearly define to other Parties to the Convention the extent to which the reserving State commits itself to the Convention and creates serious doubts as to the commitment of the receiving State to fulfil its obligations under the Convention.

Such reservations are, furthermore, subject to the general principle of treaty interpretation according to which a party may not invoke the provisions of its domestic law as justification for a failure to perform its treaty obligations.

The Government of Finland therefore objects to the above-mentioned reservations made by the Government of the Sultanate of Oman to the Protocol. This objection does not preclude the entry into force of the

Anexo 4 - Detalhes da concorrência

1. Cerca Design House

A Cerca Design House define-se como “o resultado do sonho de criar um refúgio elegante e contemporâneo onde pode relaxar no aconchego das Serras da Estrela e da Gardunha.”

Tem 10 quartos com diferentes tipologias e preços que vão desde 85€ a 110€ por noite. Oferece vários pacotes promocionais desde familiares a românticos apresentando também uma diversidade de preços.

Dispõe de um bar com esplanada exterior, jacuzzi, piscina exterior, local office - telefone, internet *wi-fi* e fotocópias, serviço de quartos, mini frigorífico, cofre de segurança, LCD, telefone e ar condicionado no quarto, pequeno-almoço, berços, cama suplementar: crianças e jovens até 15 anos, aquecimento central e ar condicionado nas zonas comuns, biblioteca em caracol, áreas de descontração, LCD na sala de estar, estacionamento privativo e é um hotel não fumador. Adicionalmente oferece serviço de massagens por marcação e várias parcerias com artesãos e produtores locais, municípios e empresas especializadas em exploração da natureza na região para proporcionar experiências ligadas à tradição e natureza. Permite ainda a presença de animais de estimação mediante o cumprimento de uma série de condições.

2. Quinta Ponte da Capinha

A Quinta Ponte da Capinha determina-se como “imbuída de história e envolta na Natureza onde a água marca o ritmo do tempo, a Quinta Ponte da Capinha é o local ideal para quem gosta de regressar às origens.”

Dispõe de 7 quartos com várias tipologias de 60 a 70€ por noite. Oferece *wi-fi* gratuita nos quartos e em todas as áreas comuns, pequeno-almoço, ar condicionado, berços/camas para crianças grátis, camas extra a 40€ por noite, áreas de fumador e receção 24h aberta.

3. Casa da Eira

A Casa da Eira define-se como um hotel rural e bioturismo. Apresenta 11 quartos, distribuídos por duas suites e 9 quartos duplos com ar condicionado e aquecimento central. Os preços vão de 30 a 75€ por noite. Disponibiliza a possibilidade de realização de casamentos, batizados, congressos e reuniões de empresas. Dispõe, ainda, de piscina exterior, ginásio, bar e *wi-fi* gratuita em todo o hotel.

4. Casa do Cimo

A Casa do Cimo surge como um turismo de habitação cuja casa foi “primorosamente recuperada, (...) com conforto e serviço de qualidade”

Tem 10 quartos (4 duplos e 6 *twin*) com preços desde 80 a 100€. Tem à disposição uma piscina exterior, sala de jogos, comodidades para reuniões e banquetes e estacionamento gratuito. Admite animais de estimação de acordo com condições e não tem acesso *wi-fi* disponível.

5. *Natura Glamping*

O *Natura Glamping* define-se como um turismo que “pretende dar resposta a um cliente exigente que procura a autenticidade dos destinos através da diversidade e singularidade de experiências, de enriquecimento cultural, e que aprecia também o conforto de um espaço sofisticado. Os nossos hóspedes poderão assim contemplar e vivenciar a Natureza em pleno, num respeito mútuo e contacto direto com a biodiversidade do território, realizar atividades ao ar livre, conhecer os trilhos, o património, a gastronomia e os costumes da região.”

Disponibilizam 6 domes com capacidades de 2 e 4 pessoas e alojamento na casa do guarda com lotação de 5 pessoas com possibilidade de uma cama extra ou berço. A tabela de preços encontra-se representada na seguinte tabela:

	Fim-de-semana	Semana (domingo a 5ª feira)
2 pessoas		
Domos geodésicas	130 €	95 €
Casa do guarda	100 €	75 €
4 pessoas		
Domos geodésicas	160 €	110 €
Casa do guarda	125 €	90 €
Cama extra Casa Guarda	30 € pessoa	20 € pessoa
Berço	Grátis (quando disponível)	Grátis (quando disponível)
Criança (até 6 anos)	Grátis (máx. 1 na Domos)	Grátis (máx. 1 na Domos)

Retirada na íntegra de <http://www.naturaglamping.com/portal/index.php/pt/precos>)

Possibilita ainda a realização de uma série de atividades que estão representadas na seguinte tabela:

Passeios a Cavalo	35 € hora	
Aula de Yoga	25 € hora (individual)	15 € hora (grupo)
Voo de Balão Exclusivo para 2 pessoas	600,00 €	Preço para 02 pessoas
Voo de Balão Exclusivo para 3 pessoas	700,00 €	Preço para 03 pessoas
Voo de Balão em Grupo - 4 a 7 pessoas	160,00 €	Preço por pessoa

Voo de Balão em Grupo - mais de 8 pessoas	150,00 €	Preço por pessoa
Guia Turístico pelas Rotas da Gardunha	15 € pessoa	
Aluguer de bicicleta BTT	8 € hora	
Aluguer de bicicleta elétrica	15 € hora	
Aluguer de bicicleta criança	5 € hora	
Aluguer Seg Way TT	25 € Hora	
Espaço Criança na tenda de eventos	Grátis	
Rotas fotográficas	15 € pessoa	

Retirada na íntegra de <http://www.naturaglamping.com/portal/index.php/pt/precos>)

Oferece estacionamento gratuito, wi.fi nas zonas públicas, aquecimento e ar condicionado, área de jogos interior, terraço e comodidades para reuniões/banquetes.

6. Casa das Magnólias

A Casa das Magnólias é uma casa de TER que se define como uma casa onde “os clientes poderão passear por toda a quinta e usufruir das sombras das árvores e da piscina com um entorno muito relaxante.”

É composta por 2 edifícios com 6 quartos amplos com preços de 50€ (1 pessoa) e 55€ (2pessoas). As crianças até 3 anos têm estadia gratuita e é possível colocar uma cama extra por quarto.

Dispõe ainda de uma piscina de exterior, terraços, aquecimento e ar condicionado, estacionamento gratuito e *wi-fi* grátis nas zonas públicas.

Todos os concorrentes diretos têm presença na internet com sites próprios e disponibilidade de efetuar reservas *online*.

Anexo 5 - Política de animais de estimação

- É necessário contato prévio para a confirmação de disponibilidade.
- São admitidos no máximo dois animais de estimação no mesmo período de tempo por casa.
- É da responsabilidade do dono garantir alimento, bebedouro e comedouro, para que a estadia do animal seja igualmente confortável.
- Todo e qualquer dano provocado na unidade hoteleira pelo animal de estimação é da inteira responsabilidade do dono que, a acontecer, deve assumir as despesas dos danos provocados.
- Pede-se aos donos que tenham em atenção e não permitam que o animal suba para a cama, fazendo-se acompanhar por cama ou manta própria para o animal
- As áreas interditas à entrada de animais são as áreas comuns como a sala comum e a piscina, entre outras.
- O alojamento do animal de estimação tem um custo de 15,00€ por noite.
- A responsabilidade pela limpeza dos dejetos do animal de estimação é da inteira responsabilidade do seu dono
- No momento de *check-in* é obrigatório o responsável pelo animal de estimação assinar a declaração de compromisso referente a animais de estimação.

Anexo 6 - Fotografias da quinta, ruínas, casas e exemplos da construção e instalação desejada

Vista panorâmica das ruínas



Antiga queijaria para transformar em recepção e loja de lembranças



Ruínas do edifício principal



Casa já existente, recuperada em 2013, pronta a alojar



Seguem três exemplos de casas bioconstruídas:



Retirado de <http://naturalhomes.org/cobhouses.htm#michaelbuck> (15/07/2016)



Retirado de <http://naturalhomes.org/timeline/video-katecob.htm> (15/07/2016)



Retirado de <https://pt.pinterest.com/pin/195906652516512049/> (15/07/2016)

Exemplo do exterior de um yurt



Retirado de <http://www.merridalecider.com/yurts> (08/07/2016)

Exemplo do interior de um yurt



Retirado de

https://pt.airbnb.com/rooms/900456?af=1977852&c=108355&utm_campaign=US_MIP_lapsed_031414&utm_medium=email&utm_source=airbnb (08/07/2016)

Exemplo do exterior de um tipi



Retirado de <https://www.homeaway.com/vacation-rental/p3699280> (08/07/2016)

Exemplo do interior de um tipi



Retirado de <https://www.homeaway.com/vacation-rental/p3699280> (08/07/2016)

Edifício onde funcionará o restaurante



Edifício onde funcionará a sala de atividades e *workshops*



Vista geral da mata de carvalhos



Vista geral da ribeira



Anexo 7 - Taxas de ocupação específica

	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Dias de semana	7,5%	8,0%	9,2%	15,0%	20,0%	25,0%
Fins-de-semana	29,5%	30,0%	35,0%	40,0%	40,0%	42,0%
Datas festivas	67,0%	70,0%	80,0%	85,0%	95,0%	97,0%
Total:	16,0%	16,6%	19,2%	24,7%	28,6%	32,6%

Anexo 8 - Explicação das atividades do gráfico de Gantt

1 - Ideia e estudo de viabilidade económico-financeira

A ideia é o ponto de partida e deve ser bem pensada e ponderada. Para complementar a ideia é necessário a elaboração de um estudo de viabilidade económico-financeira de forma a prever da melhor forma possível se a ideia terá sucesso ou não.

2 - Constituição da sociedade

Esta atividade engloba todos os passos necessários à constituição da sociedade, como foi descrito no ponto 2.2.

3 - Negociação e obtenção do financiamento

Esta fase consiste nos contatos com as entidades bancárias com o objetivo de conseguir o financiamento necessário com as melhores condições.

4 - Elaboração do projeto de arquitetura e especialidades

Neste ponto contactam-se vários gabinetes de arquitetura para orçamentar a elaboração do projeto.

5 - Licenças de obras e outras

Nesta atividade submetem-se os pedidos de licenciamento, aprovação do projeto de arquitetura e licença de obras, entre outras.

6 - Seleção de fornecedores e negociação

Nesta fase serão contactados vários fornecedores, negociados os preços, prazos de pagamento e de entrega.

7 - Obras de construção e remodelação

Este ponto consiste no início das obras necessárias à implementação do projeto.

8 - Encomenda e receção do equipamento

Durante esta fase faz-se a encomenda dos variados equipamentos, como o equipamento básico ou administrativo e procede-se, posteriormente, à receção e montagem do mesmo.

9 - Recrutamento de recursos humanos

Este ponto consiste na execução de entrevistas com o fim de selecionar os colaboradores que mais se identifiquem com a política da empresa.

10 - Admissão e formação dos colaboradores

Após a escolha dos colaboradores efetua-se o seu contrato e é dada formação na área onde irão desempenhar as suas funções com o objetivo de prestar sempre o melhor serviço aos clientes.

11 - Promoção e divulgação do projeto

A promoção e divulgação do projeto é algo que dura todo o tempo de vida do negócio. É feita em várias fases, desde a fase inicial que se resume ao “passa a palavra” e se comunica que irá nascer este projeto à fase mais posterior com a criação de um *site* próprio, presença nas redes sociais e anúncio nos *sites* de reservas parceiros.

12 - Obtenção de licença de utilização

Após a conclusão das obras, instalação de todos os equipamentos necessários ao bom funcionamento e contratação dos colaboradores procede-se ao pedido de licença de utilização para ser possível iniciar a exploração.

13 - Início de atividade

A partir deste ponto a empresa começa a sua atividade e com isso a receção de hóspedes.

ARQ. RITA SARZEDAS

Largo Major Humberto da Cruz nº1 4D

2700-545 Amadora

Telemóvel: 965366336

e-mail: ritasazedas@gmail.com

Anexo 9

ORÇAMENTO: Reabilitação e Construção de quinta – FUNDÃO

Requerente: Maria Milheiros

Orçamento nº 05/2016

Designação	Área (m2)	Reconstrução/construção (€/m2)	Total
Reabilitação do Edifício Principal	422	400	168800
Construção de Casa bioconstruída 1	40	700	28000
Construção de Casa bioconstruída 2	40	700	28000
Construção de Casa bioconstruída 3	40	700	28000
Receção/Loja de lembranças	65	400	26000
Restaurante	95	400	38000
Sala de workshops/atividades	90	400	36000
Tipi			7500
Yurt			15000
Total da reconstrução/construção das casas			375300

PESQUISAR PRODUTOS, MARCAS, DESPORTOS...

DESPORTOS CAMINHADA, MONTANHA FITNESS, GINÁSTICA ACESSÓRIOS DO DESPORTISTA COMPRAR POR GÉNERO

BICICLETAS BICICLETAS BICICLETAS DE MONTANHA, BTT BICICLETA BTT ROCKRIDER 340

A MINHA WISHLIST ÁREA PESSOAL LOJAS DECATHLON PRECISA DE AJUDA? CARRINHO

SEMANAS DESPORTIVAS SERVIÇOS

Ref.: 8384216



BICICLETA DE BTT ROCKRIDER 340 PORTUGAL B'TWIN

Escreva a primeira avaliação

Concebido para passeios desportivos ocasionais em BTT.

A 1.ª verdadeira BTT de passeios: confortável com a sua posição elevada e a suspensão dianteira, e eficaz graças ao quadro em alumínio leve e às 21 velocidades SHIMANO.



MONTAGEM DE BICICLETA

Descubra como montar a sua bicicleta [clique aqui](#)

TAMANHO: [> GUIA TAMANHOS - TROCAS GRATUITAS <](#)

SELECIONAR TAMANHO

Escolha um tamanho

179^{99€}

ADICIONAR AO CARRINHO

VER STOCK OU RESERVAR EM LOJA

[Adicionar à Wishlist](#)

OFICINA
Mant. Repar. Personaliz.

PACOTES MANUTENÇÃO

A PARTIR DE: **24^{95€}**

SAIBA MAIS >

ENVIOS GRÁTIS PARA COMPRAS ONLINE A PARTIR DE 39€

ANTES: A PARTIR DE 69€

Ilhas: para pontos recolhidos

Entrega estimada a partir de 09/10/2016
Custo de envio a partir de: 0.0 €

Saiba mais

Partilhar Tweetar G+

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

QUADRO

Quadro exclusivo ROCKRIDER 340 com posição elevada para uma utilização polivalente. Alumínio reforçado 6061 T4T6 que alia resistência e leveza. Geometria mista «sloping», indicada para homens e mulheres. Pintura com 3 camadas de tinta e decorações envernizadas para uma proteção duradoura.

FORQUETA

Suspensão SUNTOUR XCT com 80 mm de curso. Regulação da dureza utilizando um botão rotativo.

SUSPENSÃO

Sem suspensão traseira.

TRANSMISSÃO

Pedaleira tripla em aço (22/32/42 dentes), com proteção em plástico. Desviador traseiro de 7 velocidades SHIMANO TY21. Desviador dianteiro SHIMANO TZ30 ou MICROSHIFT MS22. Manipulos de punho rotativo SRAM MRX21 com indicador da velocidade. Cassete SHIMANO TZ21 de 7 carretos, 14-28 dentes. Corrente KMC Z51, larga para maior robustez.

TRAVÕES

Travões dianteiro e traseiro V-brake com mola helicoidal para uma travagem mais potente. Manetes de travão BTT em alumínio para um bom manuseamento, mesmo com 2 dedos.

GUIADOR

Guiador de BTT semielevado para maior conforto. Guiador em aço com 600 mm de largura para aliar conforto e estabilidade.

Usamos cookies para garantir-lhe a melhor experiência de navegação no nosso site. Ao prosseguir, está a declarar aceitar todos os cookies do site da IKEA.

[Política de privacidade](#) | [Saiba mais sobre os nossos cookies](#)



Deixe o amor entrar

Procurar

Apoio ao Cliente

Escolha a sua loja IKEA
IKEA BUSINESS
IKEA FAMILY

Área pessoal
Trabalhar na IKEA
Lista de compras

Todos os produtos [Novidades](#) [Ideias](#) [Loja online](#) [Sala](#) [Quarto](#) [Espaços de Refeição](#) [Cozinhas](#) [IKEA das Crianças](#) [Escritório](#) [Toda a casa](#)

[Início](#) / [Quarto](#) / [Camas de casal](#)

Ver mais imagens



OPPLAND

Estrutura de cama, chapa de carvalho, cinz cinz esc

399€ / ud

*Preço das opções selecionadas
IVA incluído no preço.*

Referência: 190.402.23

Se costuma ler ou ver televisão na cama, a cabeceira macia é confortável para se recostar. [Ler mais](#)

Dimensões

160x200 cm

Estrado de ripas

-

1 Adicionar à lista

Vendido em separado



O estrado de ripas, o colchão e a roupa de cama são vendidos em separado.

[Ver todos os produtos complementares](#)

Consulte o stock da sua loja IKEA

Escolher OK

O preço exposto é o preço recomendado pela IKEA, podendo contudo variar dependendo da Loja escolhida.

Instruções de montagem

[Download](#)

Serviços

[Transporte](#)

[Partilhar](#) [Print](#) [G+](#) 0 [Gosto 0](#) [Partilhar](#)

Estrado de ripas



[Produtos complementares](#) [Informação sobre o produto](#)



HÖVÅG
colchão molas
ensacadas
299€/ud



LURÖY
estrado de
ripas
18€/ud



MORGEDAL
colchão de
espuma
299€/ud



OPPLAND
cómoda c/2
gavetas
99,99€/ud

Mais OPPLAND gama



[Ir para OPPLAND gama](#)

Mais Camas de casal



[Ir para Camas de casal](#)

Catálogo e brochuras

Catálogo IKEA 2017
Cozinha
Casa de Banho
Roupeiros
Crianças

Apoio ao Cliente

Perguntas frequentes
Contactos
Como comprar
Consulta de stock
Serviços IKEA
Política de devolução

Produtos

Sofás
Cozinhas
Roupeiros
Colchões
Camas
Todos os produtos

Links úteis

Planificadores
Garantias
Lista de compras
Entrar no perfil
Subscrever newsletter

Assim é a IKEA

Design democrático
Sobre o Grupo IKEA
Trabalhar no Grupo IKEA
Pessoas e Planeta
IKEA Foundation

Sala de imprensa

Comunicados de imprensa
Novidades da gama IKEA
Produtos retirados de venda

CANDY > Frigorífico CANDY CCTOS 502 WH



ENTREGAS GRATUITAS
Para Grandes Domésticos e Televisores > 26"



CLICK & COLLECT
Compre online e recolha em loja gratuitamente.



PREÇO MÍNIMO GARANTIDO

VEJA AQUI AS MELHORES PROMOÇÕES



Frigorífico CANDY CCTOS 502 WH

A+ / Estático / 97 Litros



Passe por cima da imagem para aumentar



FREQUENTEMENTE COMPRADOS EM CONJUNTO



Frigorífico CANDY CCTOS 502 WH
€ 209,⁹⁹

+



Arca Vertical CANDY Cctus 542 Wh
€ 229,⁹⁹

Veja Alternativas

€ 439,⁹⁸ **Adicionar ao Carrinho**

Preço: € 209,⁹⁹

Aplicam-se restrições de expedição e preço dos produtos.
[Mais informação](#)

Qtd:

Adicionar ao Carrinho

[Adicionar à Lista de Pedidos](#)

Entrega ao Domicílio - Compre comodamente Online e receba a encomenda em sua casa

Tweetar

Gosto 0

G+1

0

Email

[Comparar este produto](#)

Este artigo está disponível

Mais informações

Entrega 2 dias úteis



TAEG 17,3%
Procura uma Solução de Crédito?
[Mais informações](#)

Mais informações

Comentários

O frigorífico de uma porta Candy CCTOS 502 WH, com capacidades líquidas de 84 litros (frigorífico) e 13 litros (congelador), insere-se na classe de eficiência energética A+ e integra um sistema de frio estático. Com um único compressor, este frigorífico integra um congelador no compartimento de refrigeração para maior aproveitamento das suas reduzidas dimensões. O sistema de descongelação do frigorífico é automático, ao passo que o do congelador é manual. Destaque para a gaveta dedicada ao armazenamento de frutas e vegetais, e para as duas prateleiras em vidro ajustáveis em altura, que lhe conferem grande arrumação. Outras características: iluminação LED interior; três prateleiras na porta; temperatura regulável; painel de controlo no interior. Garantia de dois anos.

A Worten destaca: classe A+; capacidades líquidas de 84 (frigorífico) e 13 litros (congelador); reduzidas dimensões; gaveta para frutas e vegetais; iluminação LED interior.

Especificações

[Visualizar lista completa de especificações](#)

Referência Worten	5810538
Sistema de frio (cong.)	Estático
Sistema de frio (refrig.)	Estático

Eficiência energética A+

A Worten usa cookies para melhorar a navegação dos nossos utilizadores. Ao fechar esta mensagem aceita a nossa política de cookies. [Fechar](#) ou [Saber Mais](#)

PARA: ECO TURISMO RURAL MARIA MILHEIRO A/C: DRA. MARIA MILHEIRO

Lisboa, 12 de Julho de 2016

+ ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTAL PARA IDENTIDADE / APLICAÇÕES / CRIAÇÃO DE WEBSITE DE PROJECTO

+ PROJECTO:

1. CRIAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL E APLICAÇÕES
2. APLICAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL NO ESPAÇO
3. CRIAÇÃO DE WEBSITE DE PROJECTO
4. CAMPANHA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROJECTO

DESCRIÇÃO DO PROJECTO

1. CRIAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL E APLICAÇÕES

- Criação, concepção, maquetização de logotipo e imagem institucional
- Estudo de cores, lettering e aplicações a estacionário e outros materiais e artes-finais:
- Estacionário - cartão pessoal, cumps., papel de carta, envelope DL, bolacha CD, pastas, blocos. etc, suas artes-finais
- Elementos multimedia, como power point e ícone identificativo de browser

2. APLICAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL NO ESPAÇO

- Estudo da identidade institucional a aplicar no espaço em 3D e sinlética interior e exterior;
- Exemplos: vinis, placas, placas de sinalização, ementas, croquis, etc.
- Artes-finais dos materiais

3. CRIAÇÃO DE WEBSITE DE PROJECTO

FRONTEND

- . A apresentação do site será construída em linguagem HTML, com suporte a todos os major browsers (IE, Firefox, Safari, Chrome).
- . O código HTML será desenvolvido tendo em conta os HTML Standards e recomendações W3C para a acessibilidade. Especial atenção será dada à capacidade semântica do código HTML.
- . O que se pretende é que as próprias tags HTML sejam descritivas do seu conteúdo textual. Assim, promovemos a utilização de *rich snippets*, tecnologia já aproveitada pelos principais motores de pesquisa para melhor indexar o conteúdo. A utilização desta tecnologia SEO (*Search Engine Optimization*) permite aos principais motores de pesquisa mostrar resultados mais relevantes para o site em causa, aumentando o *click-through* para o mesmo.
- . O layout das páginas será controlado por código CSS construído de forma independente o que permitirá alterações rápidas à apresentação das páginas sempre que necessário.
- . A óptima visualização em dispositivos *mobile* e *tablets* é garantida através da implementação de um layout *Responsive*, que automaticamente se adapta a qualquer plataforma.

BACKOFFICE

- . Os conteúdos web serão guardados de modo persistente num sistema de gestão de base de dados. Na sua maior parte serão utilizados sistemas relacionais de bases de dados como o MySQL, um dos sistemas mais utilizados na web, garantindo uma boa fiabilidade.
- . Independentemente da tecnologia utilizada, o arquivo permitirá a criação, consulta, actualização e remoção dos objectos nele armazenados.
- . O backoffice está desenvolvido para uma utilização simples e intuitiva, não sendo necessários quaisquer conhecimentos técnicos.

ESPECIFICIDADES

- . Possibilidade de editar qualquer conteúdo do site.
- . Gestão de menus e submenus.
- . Criação de novas páginas de conteúdos.
- . Integração de elementos multimédia (inserção de imagens/vídeos).
- . 3 línguas com identificação do IP e mudança de língua
- . Integração automática dos social media (facebook, twitter)

ESTATÍSTICAS

Implementação do *Google Analytics* para uma análise estatística em tempo real.

4. CAMPANHA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROJECTO

- Campanha de divulgação do espaço
- Composição de flyers, brochuras, posters e mupis; e tudo o que seja para marketing directo, e suas artes-finais
- Comunicação viral: facebook, twitter, e outros meios virais de comunicação
- Comunicação social: assessoria de imprensa para lançamento do projecto mediante os targets que se acharem pertinentes

+ PROPOSTA ORÇAMENTAL:

- PROJECTO/WEBSITE:

1. CRIAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL E APLICAÇÕES - 500 EUROS [QUINHENTOS EUROS]*
2. APLICAÇÃO DE IDENTIDADE INSTITUCIONAL NO ESPAÇO - 500 EUROS [QUINHENTOS EUROS]*
3. CRIAÇÃO DE WEBSITE DE PROJECTO - 1500 EUROS [MIL E QUINHENTOS EUROS]*
4. CAMPANHA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PROJECTO - 750 EUROS [SETECENTOS E CINQUENTA EUROS]*

OPCIONAIS

E-NEWSLETTER:

Ferramenta para envio de e-newsletter com criação de layout próprio que possibilita envios ilimitados.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS:

- Criação de e-newsletter com possibilidade de escolher um layout pré-definido, criada em backoffice e associada ao backoffice;
- Adicionar / Remover utilizadores;
- Importar contactos do e-mail;
- Visualizar lista de membros;
- Filtros segundo áreas diferentes e possibilidade de envio segundo os filtros;
- Histórico de todas as newsletter enviadas;

- E-NEWSLETTER: 500 EUROS [QUINHENTOS EUROS]

ALOJAMENTO

. Caso não possua ainda um serviço de domínio e alojamento, poderei proporcionar um.

. Principais características: 1500 GB de espaço, contas de e-mails ilimitadas, programas de estatísticas detalhadas das visitas ao site.

- VALOR ANUAL: 180 EUROS [CENTO E OITENTA EUROS]

ACTUALIZAÇÕES

- VALOR HORÁRIO: 35 EUROS [TRINTA E CINCO EUROS]

[Aos valores acima mencionados acresce o IVA à taxa legal em vigor.]

* possibilidade de variação positiva ou negativa de 10% mediante a especificidades do trabalho em causa.

+ PRAZOS/ + VALIDADE DA PROPOSTA: _ A combinar./ _ 60 dias.

+ NOTAS/CONDIÇÕES:

_ Entrega do trabalho: 30 dias úteis após a adjudicação do serviço

_ Pagamento: 30% na adjudicação; 70% na entrega

_ Esta proposta orçamental a ser adjudicada será facturada pela JHA, Lda.

_ Será mantida a confidencialidade sobre todos os elementos de que, no decorrer do desenvolvimento do projecto, venha a ter conhecimento, conforme procedimento ético corrente.

_ Esta proposta não contempla produções fotográficas, pagamentos de fotografias em banco de imagem, bem como, produção gráfica;

_ Todo o material será fornecido em formato digital, acompanhado das imagens à criação.

ASUS > Portátil 11.6" ASUS E200HA



ENTREGAS GRATUITAS
Para Grandes Domésticos e Televisores > 26"



CLICK & COLLECT
Compre online e recolla em loja gratuitamente.



PREÇO MÍNIMO GARANTIDO

VEJA AQUI AS MELHORES PROMOÇÕES



Portátil 11.6" ASUS E200HA

Intel Atom Z8300 / 2GB RAM / 32GB / Intel HD Graphics Gen 8

-17%



Passe por cima da imagem para aumentar



Preço: €299,99

Bom negócio €249,99

Poupe! €50,00

Aplicam-se restrições de expedição e preço dos produtos.
[Mais informação](#)

[Artigo abrangido pela lei da cópia privada](#)

Qty:

Adicionar ao Carrinho

[Adicionar à Lista de Pedidos](#)

Entrega ao Domicílio - Compre comodamente Online e receba a encomenda em sua casa

Recolha em loja - Compre online e escolha a loja para levantamento da encomenda

Tweetar

Gosto 1

G+1 0

Email

[Comparar este produto](#)

Este artigo está disponível

Mais informações

Entrega 2 - 4 dias úteis

FREQUENTEMENTE COMPRADOS EM CONJUNTO



+



Portátil 11.6" ASUS E200HA

€ 249,99 ~~€299,99~~

Software Antivirus MCAFEE LiveSafe +

€ 49,99 ~~€99,99~~

[Veja Alternativas](#)

€ 299,98 Adicionar ao Carrinho



+



Portátil 11.6" ASUS E200HA

€ 249,99 ~~€299,99~~

Mala p/ Portátil 12.1" SAMSONITE ErgoBiz

€ 63,89 ~~€99,99~~

[Veja Alternativas](#)

*COMPRE EM CONJUNTO E POUPE 10% NA MALA

~~€370,98~~ **€*313,88 Adicionar ao Carrinho**



TAE 17,3%
Procura uma Solução de Crédito?
[Mais informações](#)

129,99€
DESCONTO



NA COMPRA CONJUNTA DE PORTÁTIL, DESKTOP, TABLET OU SMARTPHONE

Campanha válida até 31 de dezembro de 2016.



Portátil 11.6" ASUS E200HA
€ 249,99 ~~€ 299,99~~

Rato Ótico HP X3500
€ 19,99

Veja Alternativas

€ 269,98 Adicionar ao Carrinho

[Ver mais Packs](#)

Mais informações

Comentários

O Asus Vivobook E200HA de cor branca é um portátil com menos de 1 kg que integra um processador Intel Quad-Core Atom x5-Z8300 a 1.84 GHz e apresenta 2 GB de memória RAM. Concebido para mobilidade e produtividade, dispõe de uma gráfica Intel HD Graphics Gen8 e de um ecrã de 11" com resolução de 1366 x 768 pixels. Com Wi-Fi e Bluetooth, inclui câmara incorporada e duas entradas USB (3.0 e 2.0). Integra de base o sistema operativo Windows 10 com subscrição de um ano para o pacote Office 365. Com autonomia de 13 horas, inclui igualmente armazenamento de 1 TB na cloud. Conta com tecnologia de som Asus SonicMaster, assim como tecnologia Asus Splendid, desta feita ao nível da cor. Destaque também para o teclado tipo chiclete de tamanho integral e para o amplo e inteligente touch pad. Garantia de dois anos.

A Worten destaca: leve e compacto; autonomia de 13 horas; armazenamento de 1 TB na cloud; câmara incorporada; USB 3.0, Wi-Fi e Bluetooth.

Especificações

[Visualizar lista completa de especificações](#)

Referência Worten	5832324
CPU	Intel Quad-Core Atom x5-Z8300
Velocidade Processador	up to 1.84 GHz
RAM	2 GB
Disco	32 GB

Quem vê Portátil 11.6" ASUS E200HA também gosta de

				
Portátil 11.6" ASUS E200HA € 249,99 € 299,99 Adicionar para Comparação	Portátil 11.6" ACER Aspire AO1-132-C82G € 199,99 Adicionar para Comparação	Portátil 13.3" HP Stream 13-C100NP € 299,99 Adicionar para Comparação	Portátil 14" ASUS E403SA-WX0008T € 379,99 € 449,99 Adicionar para Comparação	Portátil 13.3" HP Stream 13-C103NP € 299,99 Adicionar para Comparação
Adicionar	Adicionar	Adicionar	Adicionar	Adicionar

Artigos vistos recentemente



TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V
€ 4499,00
[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar

A Worten usa cookies para melhorar a navegação dos nossos utilizadores. Ao fechar esta mensagem aceita a nossa política de cookies. [Fechar](#) ou [Saber Mais](#)

P.S.P. ELECTRICIDADE LDA

psp.electricidade@gmail.com

Sítio Alcambar

6230-352 FUNDÃO



INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIAS

ELETRICA | SOLAR | HIDRICA

R. Dr. Aurélio Pinto 51. A R/C Dº FUNDÃO, Castelo Branco 6230-352
Tel/Fax: 275 773 200 Telex: 962 783 847

Nome do clientes : Maria Mesquita Milheiro NIF: 232699445

Local da Obra: Fundão

Data: 19/09/16

Email/ tel:

Proposta

Art	Descrição	Quant	Preço Unit.	Importância
	Fornecimento e montagem de sistema de AQS			
	Sistema de aquecimento de águas sanitárias com capacidade de 1000L	1,00		
	Estrutura para painéis e acessórios inerentes a montagem do sistema.	1,00		
	Mão de obra para a montagem do sistema	1,00		
	VALORES S/ IVA			15.252,20 €
	Os valores apresentados serão acrescidos do IVA à taxa legal em vigor			


P.S.P. - Electricidade, Lda.
A Gerência,

P.S.P. ELECTRICIDADE LDA

psp.electricidade@gmail.com

Sítio Alcambar

6230-352 FUNDÃO



INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIAS

ELETRICA | SOLAR | HIDRICA

R. Dr. Aurélio Pinto 51. A R/C Dº FUNDÃO, Castelo Branco 6230-352
Tel/Fax: 275 773 200 Telex: 962 783 847

Nome do clientes : Maria Mesquita Milheiro NIF: 232699445

Local da Obra: Fundão

DATA: 19/09/2016

Email/ tel:

Proposta

Art	Descrição	Quant	Preço Unit.	Importância
	Fonecimento e montagem de um sistema de autoconsumo de 40250-400			
	Sistema de autoconsumo de 40250KW.	1,00		
	Este sistema é constituído por 161 paineis de 250W cada painel, um inversor da ABB para a potência 40250 KW.	1,00		
	Estrutura de terraço para albergar os paineis.	1,00		
	Equipamento eletrico para proteção de todo o sistema.	1,00		
	Mão de obra para a montagem do sistema de auto consumo			
	Inspeção da CERTIEL	1,00		
	VALORES S/ IVA			63.396,20 €
	Os valores apresentados serão acrescidos do IVA à taxa legal em vigor			


P.S.P. - Electricidade, Lda.
A Gerência,



Apresentação de Proposta
Levantamento Topográfico

Cliente: "Onde o tempo é teu"
Ref. Proposta: Top25-2016

1. Apresentação de proposta

A proposta consiste no levantamento topográfico e arquitetónico sito em Fundão.

- **Levantamento topográfico** (localização de edifícios, caminhos, infraestruturas existentes, etc).

- **Levantamento Arquitetónico** (plantas dos Pisos, planta de cobertura, Alçados e 2 cortes).

2. Meios e Equipamentos

Uma Equipa de Topógrafos, Equipamento GPS e Estação Total, Viatura e equipamento fotográfico.

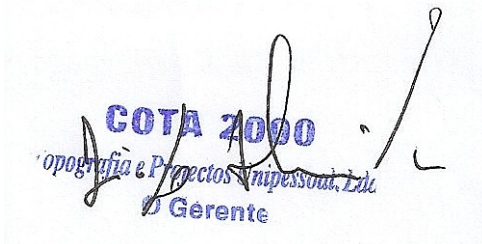
3. Valor da Proposta

- **Levantamentos Topográficos – 500€+iva**

- **Levantamentos Arquitetónicos – 900€+iva**

Fundão, 25 de Julho de 2016

Com os Melhores Cumprimentos:



Diogo Almeida (Sócio - Gerente)

LG > TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V



ENTREGAS GRATUITAS
Para Grandes Domésticos e Televisores > 26"



CLICK & COLLECT
Compre online e recolha em loja gratuitamente.



PREÇO MÍNIMO GARANTIDO

VEJA AQUI AS MELHORES PROMOÇÕES



TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V

Ultra HD / 200 Hz



Passa por cima da imagem para aumentar



Preço: €4499,00

Aplicam-se restrições de expedição e preço dos produtos.
[Mais informação](#)

Qtd:

Adicionar ao Carrinho

[Adicionar à Lista de Pedidos](#)

Entrega ao Domicílio - Compre comodamente Online e receba a encomenda em sua casa



Tweetar

Gosto 0

G+ 0

Email

[Comparar este produto](#)

Este artigo está disponível

Mais informações

Entrega 2 dias úteis

FREQUENTEMENTE COMPRADOS EM CONJUNTO



TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V

€ 4499,00

Cabo HDMI PHILIPS SWV1432BN/10

€ 13,99

[Veja Alternativas](#)

€ 4512,99

Adicionar ao Carrinho



TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V

€ 4499,00

Suporte NAPOFIX TV LED/LCD

€ 179,99

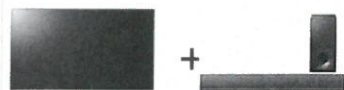
[Veja Alternativas](#)

€ 4678,99

Adicionar ao Carrinho



TAEG 17,3%
Procura uma Solução de Crédito?
[Mais informações](#)



TV LED Ultra HD Smart
TV 75" LG 75UH780V

€ 4499,00

Soundbar Bt SONY
HTNT5

€ 849,99

Veja Alternativas

€ 5348,99 **Adicionar ao Carrinho**

Ver mais Packs

Mais informações

Comentários

A televisão LG 75UH855V apresenta um ecrã IPS 4K Quantum de 75, com tecnologia ColorPrime Plus que exhibe cores tão reais como na natureza e de grande definição a partir de qualquer ângulo de visão. A resolução 4K Super HDR com Dolby Vision oferece nitidez e detalhe em cada pormenor da imagem, para uma experiência de visualização surpreendentemente realista. O sistema de áudio Harman/Kardon Ultra Surround com potência de 60 W, Clear Voice III e Magic Sound Tuning garantem que o som vai ser tão realista como a imagem. Outras características: PMI de 2700; webOS 3.0; Miracast; Bluetooth; três portas HDMI; três portas USB; Magic Zoom; Magic Remote; controlo por voz. Garantia de dois anos.

A Worten destaca: ecrã IPS 4K Quantum de 75; PMI de 2700; resolução 4K Super HDR com Dolby Vision; som Harman/Kardon Ultra Surround; webOS 3.0.

Especificações

[Visualizar lista completa de especificações](#)

Referência Worten 5793921

Diagonal do ecrã 0

Resolução Ultra HD (3840x2160)

Frequência de resposta 200 Hz

Tempo de Resposta nd

Quem vê TV LED Ultra HD Smart TV 75" LG 75UH780V também gosta de



TV LED Ultra HD Smart TV 70"
LG 70UH700V

€ 1999,00 ~~€2099,00~~

[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar



TV LED Smart 4K 70"
SAMSUNG UE70KU6000K

€ 1699,00 ~~€1899,00~~

[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar



TV LED UHD Smart TV 65" LG
65UH850V

€ 2199,00 ~~€2899,00~~

[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar



TV LED Smart S4K 75"
SAMSUNG UE75KS8000T

€ 5999,00

[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar



LED CURVO SMART S4K 78"
SAMSUNG UE78KS9000T

€ 6299,00

[Adicionar para Comparação](#)

Adicionar

[Mobiliário | Decoração](#) > [Cacifos e Vestiários](#) > [Cacifos e Vestiários](#) >

Vestiário de 6 cacifos sobrepostos 90x190x50cm com corpo cinza, portas vermelhas e fechadura tipo 11.

Produto # WW-294894



ARTIGO POR ENCOMENDA
PRODUTO EXCLUSIVO ONLINE

IVA inc.
299,00 € /unidade

1
unidade

Adicionar ao Carrinho

Definir alerta de preço

[Adicionar a uma Lista de Favoritos](#)

Disponível para entrega na loja

Em stock

Entrega expectável: 30 Dias úteis (c/ pagamento confirmado até às 15h)

[Consulte o stock da sua loja Staples](#)

Este produto pode ser entregue na sua morada, ou na sua loja mais próxima para levantamento. Adicione o produto ao Carrinho e na fase de Finalização da Encomenda, preencha a sua morada de entrega ou seleccione "Entrega numa Loja", e siga o processo normal de encomenda.

DESCRIÇÃO

Descrição

Os Vestiários com cacifos foram concebidos para uma utilização pública ou privada de forma intensiva.

Os vestiários são fabricados com painéis de chapa, com propriedades que funcionam como uma barreira contra a humidade, o vapor, os agentes químicos, a erosão e os riscos. São assim ideais para escolas, vestiários industriais, pavilhões desportivos, etc.

-Material: Chapa de Aço

-Tipo: Vestiários

-Nº Cacifos: 6, puxador em pvc com chave

-Cor: Cinza/vermelho

-Espessura: 0,8 mm

-Medidas LxAxP: 90x190x50 cm

-Peso: 58 kg

-Kit: Sim

-Eco Easy: não

ARTIGO POR ENCOMENDA não sujeito a devolução, salvo em casos de defeito de fabrico

A Staples fornece Consumidores Profissionais e Particulares. Os preços estão disponíveis com e sem IVA.

Anexo 10 - Equipamento básico

Descrição	Quantidade	Valor s/IVA (€)	Valor Total s/IVA (€)
Mobiliário			
Colchão (Cama de casal)	13,0	161,8	2103,3
Cama de casal	13,0	324,4	4217,1
Mesas de cabeceiras	26,0	24,4	633,9
Candeeiros de mesa	26,0	28,5	739,8
Candeeiro de Teto	35,0	48,8	1707,0
Toucador	13,0	56,9	739,8
Cabides (8)	13,0	3,2	42,2
Berço	3,0	83,7	251,1
Poltrona	13,0	72,4	940,7
Bengaleiro	11,0	16,3	178,8
Espelho de corpo	11,0	40,6	447,1
Aparador	11,0	191,1	2101,6
Sofá	11,0	97,6	1073,2
Móvel TV	11,0	158,5	1743,9
Candeeiro de chão	11,0	40,6	447,1
Mesa centro	11,0	80,5	885,4
Puff	11,0	20,3	223,6
Mesa cozinha + 6 cadeiras	11,0	340,6	3746,6
Sofá (Sala comum)	2,0	836,6	1673,2
Cadeirão	2,0	235,8	471,5
Mesa centro	2,0	121,1	242,3
Cacifo	1,0	197,6	197,6
Bancada	1,0	205,7	205,7
Mesa com 4 cadeiras	1,0	241,4	241,4
Copo escova	22,0	2,8	62,6
Caixote do lixo	11,0	8,1	89,3
Candeeiro de teto (WC)	11,0	24,4	268,2
Saboneteira	11,0	2,0	22,4
Piaçaba	11,0	4,1	44,6
Suporte papel	11,0	2,8	31,3
Total:			25772,2
Têxteis Casa			
Édredon grosso	26,0	56,9	1479,5
Édredon fino	26,0	22,8	591,7
Almofadas	52,0	7,3	380,1
Lençóis de cima	26,0	8,9	232,5
Lençóis de baixo	26,0	8,1	211,2
Colcha de cama	13,0	40,6	528,3
Capas de édredon	26,0	22,8	591,7

Fronhas	52,0	2,0	105,5
Tapete	13,0	32,5	422,7
Almofadas sofá	44,0	12,2	536,2
Manta sofá	11,0	8,1	89,3
Tapete	11,0	40,6	447,1
Toalhas de mesa	23,0	16,3	374,0
Protetor de mesa	11,0	12,2	134,1
Pegas de cozinha (conjuntos de 2)	11,0	2,0	22,4
Aventais	11,0	4,9	53,6
Panos de cozinha (conjuntos de 2)	24,0	3,2	77,9
Tapete	2,0	113,0	226,0
Toalhas banho	96,0	11,4	1091,9
Saídas de banho	11,0	4,9	53,6
Toalhas de rosto	22,0	4,1	89,3
Total:			7738,3
Loiças e Utensílios de cozinha			
Trem de cozinha	11,0	44,7	491,9
Talheres (12 de cada)	12,0	36,6	439,0
Copos (conjuntos de 6)	23,0	2,8	65,4
Pratos (conjunto com 6 de cada)	23,0	17,9	411,2
Tijelas	66,0	1,2	80,5
Saladeira	11,0	1,0	11,5
Utensílios de cozinha	11,0	4,1	44,6
Bule de chá	11,0	6,5	71,5
Chávenas café (6)	12,0	4,9	58,5
Base para tacho	11,0	2,0	22,4
Facas de cortar	12,0	4,9	58,4
Tábuas de cortar (2)	12,0	5,7	68,2
Jarro água	11,0	1,6	17,8
Saca-rolhas	11,0	2,2	24,6
Tesoura	11,0	2,4	26,7
Escorredor de loiça	12,0	8,1	97,5
Caixote do lixo (Reciclagem)	33,0	5,3	174,4
Esfregona	12,0	2,3	27,8
Balde	12,0	3,7	43,9
Esfregão e Detergente loiça	12,0	4,6	54,6
Vassoura	12,0	3,2	38,5
Total:			2329,0
Eletrodomésticos			
Ar-condicionado	24,0	178,9	4292,5
Máquina de café	12,0	12,2	146,2
Placa (2 bicos)	11,0	121,9	1341,4
Micro-ondas	12,0	48,8	585,3
Mini-frigorífico	12,0	170,7	2048,7
Exaustor	11,0	96,7	1064,2

TV	1,0	3657,7	3657,7
Total:			13136,0
Segurança			
Extintor	11,0	20,3	223,6
Caixa de primeiros socorros	11,0	7,4	81,4
Alarme de incêndio e intrusão	7,0	284,6	1991,9
Total:			2296,8
Outros			
<u>Bicicletas</u>			
Pequenas	10,0	77,2	772,3
Grandes	10,0	146,3	1463,3
Canoas	5,0	32,5	162,6
Capacete adulto	10,0	12,2	121,5
Capacete criança	10,0	6,5	65,0
Colete	10,0	12,2	121,9
Total:			2706,5
TOTAL:			53978,9

Anexo 11 - Equipamento administrativo

Equipamento Administrativo	Quantidade	Valor s/IVA (€)	Valor Total s/IVA (€)
Mesa de reuniões	1,0	430,1	430,1
Cadeiras	6,0	32,5	195,1
Secretária	1,0	73,2	73,2
Cadeira de secretária	1,0	65,0	65,0
Estante	1,0	40,6	40,6
Multifunções	1,0	69,1	69,1
Arquivos	2,0	7,6	15,2
Furador, agrafador,...	1,0	20,3	20,3
Lápis, canetas,...	1,0	2,9	2,9
Computador	1,0	243,9	243,9
Folhas	1,0	9,7	9,7
Total:			1165,1

Anexo 12 - Número de noites ocupadas através de parcerias e por meios próprios

Descrição		2018	2019	2020	2021	2022	2023
Número de noites de casas ocupadas	Através de parcerias	290,4	564,3	618,75	678,15	740,85	805,53
	Meios próprios	193,6	376,2	412,5	452,1	493,9	537,02
Total:		484	940,5	1031,25	1130,25	1234,75	1342,55

Anexo 13 - Aluguer de bicicletas e barcos a remos

Descrição	Preço unitário/hora	Nº de horas alugadas	
Bicicletas			
Adulto	8€	150	1200€
Criança	5€	80	400€
Total de aluguer de bicicletas:			1600€
Barco a remos	8€	100	800€

Anexo 14 - Número médio de hóspedes e preço do serviço de lavandaria e respetivos custos anuais

Existe um total de 11 casas. São 2 T2 e 9 T1, isto significa que 18,2% das casas são T2 e 81,8%. Assim determinou-se o número de noites de T2 e T1 ocupadas, de seguida assumiu-se que em média cada T2 hospedava 4 pessoas e cada T1 hospedava 2 pessoas. Por mim multiplicou-se o

Ano	Número de noites de casas ocupadas	T2 (média 4 pessoas)	T1 (média 2 pessoas)	Total pessoas T2	Total pessoas T1	Total Pessoas
2018	484,0	88	396	352	792	1144
2019	940,0	171	769	684	1538	2222
2020	1031,3	188	844	750	1688	2438
2021	1130,3	206	925	822	1850	2672
2022	1234,8	225	1010	898	2021	2919
2023	1342,6	244	1098	976	2197	3173

número de pessoas pelas noites de casas ocupadas para cada tipologia. Os resultados estão na seguinte tabela.

Os preços da lavagem dos lençóis e turcos é de 2€/kg. Foi assumido que por cada hóspede se lavaria 1kg de roupa. O preço unitário do pequeno-almoço é de 0,75€. A tabela seguinte mostra os gastos totais em lavandaria e pequenos-almoços.

Preço por kg (Lavandaria)	2018	2019	2020	2021	2022	2023
2€	1144€	2222€	2438€	2672€	2919€	3173€
Preço unitário (Pequeno-almoço)	2018	2019	2020	2021	2022	2023
0,75€	858€	1666€	1828€	2004€	2189€	2380€

b) O fornecimento de informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro;

c) A oposição às diligências das pessoas envolvidas nos trabalhos de recolha de dados destes recenseamentos.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

Artigo 25.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de € 250 a € 3740,98.

2 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

3 — Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

4 — O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação reverte em 40 % para as autoridades estatísticas e em 60 % para o Estado.

Artigo 26.º

Responsabilidade criminal

Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, a violação do segredo estatístico que constitua infracção ao dever de segredo profissional é punível nos termos dos artigos 195.º, 196.º e 383.º do Código Penal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Distribuição de outros questionários

1 — Durante as operações dos Censos 2011 é proibida, aos recenseadores, a distribuição simultânea de qualquer outro questionário.

2 — Os serviços da Administração Central, Regional e Local não podem distribuir qualquer outro questionário à população nos meses de Março, Abril e Maio de 2011.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, os questionários dimanados do INE, I. P., dos órgãos de outras entidades que dele tenham recebido delegação de competências para o efeito e do SREA e da DREM.

Artigo 28.º

Ausência de encargos dos respondentes

A distribuição, o preenchimento e a recolha dos questionários dos Censos 2011 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 29.º

Divulgação

A concessionária dos serviços públicos de rádio e de televisão colabora, nos termos legais, com o INE, I. P., na divulgação das operações censitárias.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar n.º 25/2009

de 14 de Setembro

Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna, importa rever o regime regulamentar das depreciações e amortizações, adaptando-o a este novo contexto.

O Código do IRC continua a definir de forma bastante desenvolvida os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciáveis e amortizáveis, a respectiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, permitindo uma grande flexibilidade aos agentes económicos. Definido este quadro de referência, o Código do IRC revisto continua a remeter para diploma regulamentar o desenvolvimento deste regime, que agora se apresenta.

Embora a nova regulamentação mantenha a estrutura e os elementos essenciais já constantes do regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, entendeu-se ser adequado proceder à revogação daquele decreto regulamentar, aprovando-se um novo enquadramento jurídico em matéria de depreciações e amortizações. Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adopção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.

No entanto, entendeu-se ser adequado que os bens que ainda estavam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuassem a beneficiar do regime

que têm vindo a seguir — o que se acautela através das normas de direito transitório.

Não obstante a grande proximidade entre o regime que agora se adopta e o constante do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, cabe salientar, de entre as principais alterações face ao regime anterior, as seguintes:

A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos nos períodos de tributação anteriores, desde que, naturalmente, não fossem dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas;

No mesmo sentido, prevê-se a inclusão, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciáveis ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos, incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os activos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;

Elimina-se, igualmente, a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;

Passa ainda a prever-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar;

Finalmente, houve a preocupação de se atender às especificidades dos activos não correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações

1 — Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e as propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 — Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, as depreciações e amortizações só são consideradas:

a) Relativamente a activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;

b) Relativamente aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou, ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 — As depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

Artigo 2.º

Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis

1 — Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

c) Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2 — O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3 — O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4 — No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5 — São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

6 — Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

Artigo 3.º

Período de vida útil

1 — A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual

se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2 — Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 — Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º

5 — Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 4.º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1 — O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2 — Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

a) Edifícios;

b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;

c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 — Quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica do sujeito passivo o justifique podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, mantendo-se os períodos máximos e mínimos de vida útil, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista nos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Método das quotas constantes

1 — No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do activo dos correspondentes ramos de actividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

a) Bens adquiridos em estado de uso;

b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;

c) Grandes reparações e beneficiações;

d) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

3 — Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4 — Quando, em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5 — Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;

b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 6.º

Método das quotas decrescentes

1 — No método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, que ainda não tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;

b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;

c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

2 — Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 18.º relativamente a quotas mínimas de depreciação.

Artigo 7.º

Depreciações e amortizações por duodécimos

1 — No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos activos, pode ser praticada a quota anual de depreciação ou amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciação ou amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses activos.

2 — No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos activos nas condições do n.º 2 do artigo 3.º, só são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 — A quota de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é também determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nos seguintes casos:

a) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a cessação da actividade, motivada pelo facto de a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território português, continuando, no entanto, os activos afectos ao exercício da mesma actividade, através de estabelecimento estável aí situado;

b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC;

c) Quando seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRC, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os activos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos;

d) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 79.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 9.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciáveis

1 — Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em conse-

quência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25 %;

b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50 %.

2 — No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

3 — O regime mencionado no n.º 1 pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea *b*) do n.º 1, com as limitações mencionadas no número anterior, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

a) Edifícios e outras construções;

b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

Artigo 10.º

Depreciações de imóveis

1 — No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a depreciação.

2 — De modo a permitir o tratamento referido no número anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC:

a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;

b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a depreciação e a parte desse valor a ele sujeita.

3 — Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea *a*) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

5 — O valor depreciável de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a depreciação.

Artigo 11.º

Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo

1 — Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a € 40 000, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 12.º

Activos revertíveis

1 — Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3 — Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 13.º

Locação financeira

1 — As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 — A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25.º do Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 14.º

Peças e componentes de substituição ou de reserva

1 — As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida

útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2 — O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 15.º

Depreciações de bens reavaliados

1 — O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

a) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;

b) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 38.º do Código do IRC que corresponda à reavaliação efectuada.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as reavaliações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, desde que efectuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

Artigo 16.º

Activos intangíveis

1 — Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deprecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2 — São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

a) Despesas com projectos de desenvolvimento;

b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Excepto em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral dos Impostos, não são amortizáveis:

a) Trespasses;

b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verificarem as condições aí referidas.

Artigo 17.º

Projectos de desenvolvimento

1 — As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto regulamentar, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1, nem o referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 18.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1 — As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 2.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º, salvo quando a Direcção-Geral dos Impostos conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

Artigo 19.º

Elementos de reduzido valor

1 — Os elementos do activo sujeitos a depreciação, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 — Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 — Os activos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a € 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

Artigo 20.º

Depreciações e amortizações tributadas

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas no presente decreto regulamentar.

Artigo 21.º

Mapas de depreciações e amortizações

1 — Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:

a) Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;

b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989;

c) Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diploma de carácter fiscal.

2 — Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

3 — A contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do Código do IRC e do artigo 117.º do Código do IRS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Disposição transitória

Na aplicação do disposto no presente decreto regulamentar deve ter-se em conta o seguinte:

a) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989;

b) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;

c) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;

d) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990, aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de depreciação, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

e) As taxas de depreciação e amortização constantes das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante, são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro;

f) As despesas com a emissão de obrigações, os encargos financeiros com a aquisição ou produção de elementos do imobilizado, as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e os encargos com campanhas

publicitárias, reconhecidos como gastos e ainda não aceites fiscalmente, concorrem igualmente para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e

de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

TABELA I

Taxas específicas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca		
Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária		
Construções:		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria	6,66
Estufas:		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares	10
0020	De estrutura de madeira	20
0025	Silos	8,33
0030	Nitreiras e fossas	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
Plantações:		
0040	Bosques e florestas	(a)
0045	Oliveiras	4
0050	Vinhas	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares	10
0070	Flores e outras plantações	(b)
Equipamentos motorizados:		
0075	Tractores, ceifeiras — debulhadoras, motocultivadores, etc.	16,66
Equipamentos não motorizados:		
0090	Arrancadora — carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão	14,28
0095	Outros equipamentos	12,5
Equipamentos especializados:		
Equipamento de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas	5
0110	Restante equipamento	12,5
0115	Equipamento de ordenha	12,5
0120	Equipamento de vinificação	12,5
Melhoramentos fundiários:		
0125	Subsolagens de efeito duradouro	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro	20
0135	Barragens de terra batida e charcas	5
0140	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa contra inundações, etc.	14,28
0145	Poços e furos	10
0150	Cercas	10

Código		Percentagens
	Animais:	
0155	De trabalho	12,5
	Reprodutores:	
0160	Suínos	33,33
0165	Outros	10
	Grupo 2 — Pesca	
	Barcos de pesca:	
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras)	12,5
	De alto mar:	
0175	De ferro	7,14
0180	De madeira	10
0185	Navios — fábricas e navios — frigoríficos	10
0190	Instalações de congelação e conservação	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	20
0200	Apresto de pesca	33,33
	DIVISÃO II	
	Indústrias extractivas	
0210	Terrenos de exploração	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfície	12,5
0230	De subsolo	20
0235	Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
	DIVISÃO III	
	Indústrias transformadoras	
	Grupo 1 — De alimentação, bebidas e tabaco	
	A) Indústria de panificação	
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5
0270	Silos (tecido)	25
	B) Outras Indústrias de alimentação	
0275	Silos	5
	Depósitos:	
0280	De cimento	6,66
0285	De metal	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	12,5
0295	A lenha ou a carvão	8,33
0300	Fornos móveis	14,28
0305	Prensas	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos	12,5
0315	Móveis	14,28
	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados	14,28
0330	Outras indústrias	12,5

Código		Percentagens
C) Bebidas não alcoólicas		
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
	Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
0350	De aço inoxidável	5
0355	De outros materiais	8,33
	Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
0360	Automáticas e semiautomáticas	12,5
0365	Não automáticas	10
	Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
0370	Automáticas e semiautomáticas	14,28
0375	Não automáticas	12,5
0380	Instalações frigoríficas	12,5
D) Bebidas alcoólicas		
	Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:	
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	Caldeiras e alambiques	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico	12,5
E) Tabaco		
	Câmaras de secagem de tabaco:	
0420	De betão ou alvenaria	5
0425	Construções ligeiras	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico	12,5
Grupo 2 — Têxteis		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria	14,28
	Outras máquinas e instalações de uso específico:	
0455	Para uso em ambiente normal	12,5
0460	Para uso em ambiente corrosivo	20
Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra		
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor	20
0480	Moldes e formas para calçado	50
Grupo 4 — Madeira e cortiça		
A) Madeiras		
0490	Instalação industriais de uso específico	12,5
	Maquinaria:	
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	12,5
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		
0510	Caldeiras a vapor	20
0515	Autoclaves de cocção	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto	12,5
0525	Instalações de uso específico	8,33
0530	Máquinas de uso específico	10
Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel		
0540	Geradores de vapor	6,66
0545	Lixiviadores	14,28
	Máquinas de uso específico para:	
0550	Fabricação de pasta	10

Código		Percentagens
0555	Formação de folha de papel	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel	12,5
0565	Transformação de papel	14,28
Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas		
0575	Máquinas de composição de jornais diários	20
0580	Máquinas de impressão	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico	12,5
0595	Tipos e cortantes	33,33
Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)		
0605	Instalações industriais de uso específico	12,5
0610	Máquinas de uso específico	14,28
Grupo 8 — Indústria de borracha		
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0625	Moldes e formas	33,33
Grupo 9 — Indústrias químicas		
A) Derivados do petróleo bruto e carvão		
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	10
0655	Bombas de gás (petróleo)	14,28
B) Produções de gases comprimidos		
0665	Instalações industriais de uso específico	10
0670	Máquinas de uso específico	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens)	12,5
C) Fabricação de explosivos e pirotecnia		
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares		
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas		
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
0735	Prensas	6,25
0740	Moldes e formas	33,33
0745	Material de laboratório	20
F) Outras indústrias químicas		
0760	Fornos reactores para sínteses	20
0765	Fornos reactores para fusão	20
0770	Instalações de electrólise e de electrossíntese	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos		
A) Cerâmica de construção		
0800	Terrenos de exploração	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira)	33,33

Código		Percentagens
B) Porcelanas e faianças		
0835	Fornos	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Vidros e artigos de vidro		
0850	Fornos	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico	12,5
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
D) Cimento		
0875	Fornos	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico	14,28
E) Artefactos de cimento		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
F) Cal e gesso		
0910	Fornos	12,5
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
A) Básicas do ferro e do aço		
0930	Fornos	12,5
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	14,28
B) Básicas de metais não ferrosos		
0950	Fornos	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Construção e reparação naval		
0970	Docas flutuantes	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais	5
Embarcações para navegação fluvial:		
0980	De ferro	7,14
0985	De madeira	10
0990	Fornos	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico	10
1000	Máquinas de uso específico	16,66
D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
1010	Fornos de secagem	20
1015	Outros fornos e estufas	14,28
1020	Instalações de vácuo	20
1025	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	14,28
1030	Equipamento de soldadura	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico	10
Prensas:		
1040	De tipo ligeiro	14,28
1045	De tipo pesado	10
1050	Máquinas de bobinar	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética	20
1060	Outras máquinas de uso específico	14,28
1065	Moldes	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas		
A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação		
1075	Instalações industriais de uso específico	10
1080	Máquinas de uso específico	14,28
1085	Fornos	12,5
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

Código		Percentagens
B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria		
1095	Instalações industriais de uso específico	10
1100	Máquinas de uso específico	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
C) Fabricação de artigos de matérias plásticas		
1110	Instalações industriais de uso específico	10
1115	Máquinas de uso específico	20
1120	Moldes	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
DIVISÃO IV		
Construção civil e obras públicas		
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	16,66
Materiais auxiliares de construção:		
De madeira:		
1140	Andaimes	100
1145	Cofragem	100
Metálicos:		
1150	Andaimes	14,28
1155	Cofragem	25
1160	Diversos	20
Equipamentos:		
1165	De transporte geral	25
De oficinas:		
1170	Carpintaria	16,66
1175	Serralharia	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem	20
1200	De sondagens e fundações	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	20
1210	Para construção de estradas	20
1215	Para obras hidráulicas	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais	33,33
DIVISÃO V		
Electricidade, gás e água		
Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica		
1225	Obras hidráulicas fixas	3,33
Equipamentos de centrais:		
1230	Hidroeléctricas	6,25
1235	Termoeléctricas	8,33
1240	Subestações e postos de transformação	5
1245	Linhas de AT e suportes	5
1250	Linhas de BT e suportes	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo	12,5
Grupo 2 — Produção e distribuição de gás		
1265	Instalações de destilação de carvões minerais	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25
1275	Subestações reductoras e rede de distribuição	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico	12,5
1285	Aparelhos de medida e controlo	12,5

Código		Percentagens
Grupo 3 — Captação e distribuição de águas		
1295	Obras hidráulicas fixas	3,33
1300	Comportas	5
	Reservatórios:	
1305	De torre ou de superfície	4
1310	Subterrâneos	2,5
1315	Condutas	4
	Redes de distribuição:	
1320	De ferro	5
1325	De fibrocimento ou similares	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico	12,5
1335	Aparelhos de medida e controlo	12,5
DIVISÃO VI		
Transportes e comunicações		
Grupo 1 — Transportes		
A) Transportes ferroviários		
1345	Túneis e obras de arte	2
1350	Vias-férreas	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1365	Instalações de sinalização e controlo	14,28
1370	Locomotoras	7,14
	Automotoras:	
1375	Ligeiras	7,14
1380	Pesadas	6,25
	Vagões:	
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
1390	Não especificadas	5
1395	Carruagens e outro material rolante	5
1400	Material de carga e descarga	8,33
1405	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5
B) Outros transportes terrestres		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
1420	Carros eléctricos	6,25
1425	Trolley-cars	10
	Veículos automóveis de serviço público:	
1430	Pesados, para passageiros	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias	25
1440	Ligeiros e mistos	25
1445	Outras instalações de uso específico	10
C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios -tanques, navios — frigoríficos e outros navios especializados	12,5
1465	Dragas, gruas flutuantes, barças, etc., de ferro	8,33
1470	Fragatas, barças e outras embarcações de madeira	12,5
1475	Embarcações de borracha	10
1476	Embarcações de fibra de vidro	25
1480	Máquinas e instalações portuárias	14,28
1485	Outras máquinas e instalações de uso específico	12,5
D) Transportes aéreos		
	Aviões:	
1495	Com motores de reacção	16,66
1500	Com motores a turbo — hélice	16,66
1505	Com motores convencionais	25

Código		Percentagens
1510	Frota terrestre	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	12,5
Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
1530	Centrais de transmissão e de recepção	12,5
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo	14,28
1545	Instalações de registo de rádio	20
1550	Postos públicos e particulares	10
DIVISÃO VII		
Serviços		
Grupo 1 — Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias	25
1565	Mobiliário	12,5
1570	Colchoaria e cobertores	25
1575	Roupas brancas e atalhados	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 2 — Serviços recreativos		
A) Casas de espectáculos		
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f)	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico	12,5
B) Estações de radiodifusão e televisão		
1620	Instalações radiofónicas	12,5
1625	Instalações de teledifusão e televisão	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo	14,28
1635	Instalações de gravação e registo	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior	20
Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f)	25
1655	Mobiliário (f)	12,5
1660	Colchoaria e cobertores	20
1665	Roupas brancas e atalhados	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	14,28
Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética		
A) Lavandarias e tinturarias		
1685	Maquinaria de uso específico	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico	10
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	20
1705	Instalações de uso específico	10
1710	Roupas brancas	50

(a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são depreciáveis.

(b) De acordo com o regime de exploração.

(c) Em função do esgotamento.

(d) Em função da superfície degradada.

(e) Em função do esgotamento.

(f) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II

Taxas genéricas

Código		Percentagens
	DIVISÃO I	
	Activos fixos tangíveis e propriedades de investimento	
	Grupo 1 — Imóveis	
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais	2
2015	Comerciais e administrativos	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	5
2035	Fornos	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria	3,33
2055	De madeira	20
2060	Metálicos	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície	5
2070	Subterrâneos	3,33
2075	Silos	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos	10
2085	Vedações ligeiras	8,33
2090	Muros	5
	Grupo 2 — Instalações	
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10
2100	De aquecimento central	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas	10
2110	De cabos aéreos e suportes	10
2115	De caldeiras e alambiques	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privativas)	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privativas)	7,14
2130	Centrais telefónicas privativas	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas)	10
2140	De embalagem	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão	5
2150	De madeira	6,66
2155	Metálicos	8,33
2160	De lagares e prensas	7,14
2165	Postos de transformação	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privativas	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante	25
2190	Instalações de centros de formação profissional	16,66
2195	Não especificadas	10
	Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas	
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som	20
2210	Aparelhos de ar condicionado	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	12,5
2230	Balanças	12,5
2235	Compressores	25
2240	Computadores	33,33
2245	Equipamento de centros de formação profissional	16,66
	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	

Código		Percentagens
2250	Equipamentos de energia solar	25
2251	Aparelhos telemóveis	20
	Equipamento de oficinas privativas:	
2255	De carpintaria	12,5
2260	De serralharia e mecânica	14,28
2265	Ferramentas e utensílios	25
2270	Guindastes	12,5
2275	Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	20
	Máquinas — ferramentas:	
2280	Ligeiras	20
2285	Pesadas	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos	20
2295	Máquinas não especificadas	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros)	25
2305	Material de queima	14,28
2310	Motores	12,5
2315	Televisores	14,28
	Grupo 4 — Material rolante ou de transporte	
2320	Aeronaves	20
	Barcos:	
2325	De ferro	7,14
2330	De madeira	10
2335	De borracha	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (<i>dumpers</i>)	16,66
2350	Vagões	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
2360	Vias-férreas normais	4
2365	Vias-férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
	Veículos automóveis:	
2370	Funerários	12,5
2375	Ligeiros e mistos	25
2380	Pesados de passageiros	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material	25
2395	Tanques	16,66
	Grupo 5 — Elementos diversos	
	Artigos de conforto e decoração (<i>b</i>):	
2400	Alcatifas	25
2405	Outros	12,5
2410	Encerados	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5
2420	Filmes, discos e <i>cassettes</i>	25
2425	Material de desenho e topografia	12,5
2430	Mobiliário (<i>b</i>) (<i>c</i>)	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
2440	Programas de computadores	33,33
	Taras e vasilhame:	
2445	De madeira	20
2450	De metal	14,28
2455	De outros materiais	33,33
	DIVISÃO II	
	Activos intangíveis	
2470	Projectos de desenvolvimento	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo	(<i>d</i>)

(*a*) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(*b*) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(*c*) O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são depreciados à taxa máxima anual de 16,66% se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(*d*) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.